

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

HENRIQUE RODRIGUES ALVES MARTINS

**ENTRE TEORIA E PRÁTICA: O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS AMBIENTAIS E O CASO DE MARIANA**

Ribeirão Preto
2024

HENRIQUE RODRIGUES ALVES MARTINS

**ENTRE TEORIA E PRÁTICA: O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS AMBIENTAIS E O CASO DE MARIANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP), como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito, nos termos do edital interno ATAc-FDRP Nº 001/2023.

Orientador: Prof. Dr. Raul Miguel Freitas de Oliveira Consoletti

RIBEIRÃO PRETO

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: Henrique Rodrigues Alves Martins

Título: Entre Teoria e Prática: O Papel da Mediação na Solução de Conflitos Ambientais e o caso de Mariana.

Ribeirão Preto, _____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Raul Miguel Freitas de Oliveira Consoletti

Professor de Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP e de Pós-Graduação da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre e Doutor em Direito do Estado pela mesma instituição. Procurador da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, advogado e consultor nas áreas de Direito Ambiental, Direito Municipal e Direito Urbanístico.

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira

Professor de Graduação e Pós Graduação da FDRP-USP. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto e doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais e a minha irmã. A minha mãe, Heloísa, pelo zelo, pelo capricho em cuidar de nossa família e de nossa casa, pelo carinho, atenção e esmero de sempre. Agradeço a ela também por ser um exemplo de profissional do Direito e das Letras e por ter despertado em mim a vontade de seguir os seus passos. Ao meu pai, Carlos Henrique, por ser um verdadeiro farol e modelo daquilo que, para mim, é o que há de mais valoroso em um ser humano; o senhor, pai, é exemplo de humildade, de dedicação, de nobreza e de solidariedade. A minha irmã, Laís, agradeço por desde sempre ser minha melhor amiga e por ser simplesmente a melhor pessoa que conheço. Espero que possamos contar um com o outro para tudo e por toda a vida!

Obrigado pelo amor incondicional que vocês têm por mim. O apoio e a presença de vocês é o que tenho de mais valoroso. Amo vocês para sempre!

Agradeço também à Universidade de São Paulo, em especial à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto e a todos os seus docentes e funcionários, por proporcionarem uma base sólida para minha formação e desempenharem um papel crucial em minha trajetória acadêmica. Agradeço à FDRP, principalmente, por ter possibilitado que eu conhecesse o amor da minha vida.

A você, Luciana, muito obrigado por viver comigo os melhores momentos dos últimos anos. Espero continuar a compartilhar a vida com você até o fim. Obrigado por ser sempre sinônimo de paz, delicadeza, tranquilidade, doçura e amor.

Agradeço também aos “Sinuca Friends”, meus amigos e companheiros de graduação com quem compartilhei risadas sinceras. Muito obrigado, Frederico, Henrique Mathias, João Felipe, João Vítor e João Urquiza. Espero que nossa amizade persista pela vida toda.

Não poderia deixar de agradecer à República Ediglê, minha casa azul e amarela, e aos colegas do NucAM, da Atlética Casa Sete, do Cursinho Popular e da Jurisconsultus, pelo companheirismo e pelos ensinamentos.

Meu muito obrigado também ao meu orientador, Prof. Raul, pela disponibilidade, pela atenção e pelo apoio ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, agradeço aos colegas do Grupo de Estudos em Mediação e Negociação Internacional, por serem os melhores parceiros de campeonatos que eu poderia ter e por possibilitarem que eu me apaixonasse ainda mais pela mediação. Agradeço especialmente às coaches do grupo, Renata Santoro e Elisa Lucena. A você, Elisa, agradeço especialmente pelo apoio na realização deste trabalho. Sua participação ativa foi fundamental para que a pesquisa se realizasse.

RESUMO

A pesquisa explora o papel da mediação na resolução de conflitos ambientais, destacando suas características, princípios e aplicabilidade prática. Inicialmente, analisa-se a mediação como método alternativo de resolução de disputas, enfatizando sua flexibilidade, voluntariedade e foco no diálogo. Em seguida, abordam-se as peculiaridades dos conflitos ambientais, que envolvem múltiplos interesses, alta complexidade técnica e impacto coletivo, tornando a mediação uma ferramenta essencial. A pesquisa culmina com um estudo acerca do caso de Mariana, em que a entrevistada Elisa Lucena, mediadora atuante no processo, compartilhou desafios enfrentados, técnicas utilizadas e sua visão sobre a aplicabilidade da mediação em conflitos ambientais. A pesquisa, portanto, conclui que a mediação é relevante para promover soluções equilibradas e sustentáveis, bem como para transformar conflitos ambientais em oportunidades de colaboração e aprendizado.

Palavras-chave: Mediação; Conflitos Ambientais; Caso de Mariana; Resolução de Disputas.

ABSTRACT

The research explores the role of mediation in resolving environmental conflicts, highlighting its characteristics, principles, and practical applicability. Initially, it examines mediation as an alternative dispute resolution method, emphasizing its flexibility, voluntariness, and focus on dialogue. Subsequently, the unique aspects of environmental conflicts are addressed, including their involvement of multiple stakeholders, high technical complexity, and collective impact, which make mediation an essential tool. The study culminates in an analysis of the Mariana case, where the interviewee, Elisa Lucena, a mediator involved in the process, shared the challenges faced, the techniques applied, and her perspective on the applicability of mediation in environmental disputes. The research concludes that mediation is crucial for fostering balanced and sustainable solutions and for transforming environmental conflicts into opportunities for collaboration and learning.

Keywords: Mediation; Environmental Conflicts; Mariana Case; Dispute Resolution.

SUMÁRIO

1. Introdução	10
2. A Mediação	13
2.1. A Evolução dos Sistemas de Resolução de Conflitos	13
2.2. Principais Aspectos e Características da Mediação	17
2.2.1. Mediação: O Conflito como Elemento de Crescimento	17
2.2.2. Fundamentos da Mediação e Suas Características Centrais	18
2.2.3. As Partes e suas Funções	19
2.2.4. A Transformação de Relações e a Construção de Soluções Sustentáveis	21
2.2.5. Aplicações Práticas da Mediação	22
2.3. A Mediação e os Outros Meios de Resolução de Conflitos	23
2.3.1. A Mediação e o Sistema Judicial	23
2.3.2. A Mediação e a Arbitragem	24
2.3.3. A Mediação e a Conciliação	25
2.3.4. A Mediação e a Negociação	26
3. Os Conflitos Ambientais e suas Características	27
3.1. O que são Conflitos Ambientais?	27
3.2. Dinâmica e Desafios dos Conflitos Ambientais	31
3.3. A Urgência e o Caráter Global dos Conflitos Ambientais	34
3.4. A Incerteza Científica	34
4. A Mediação Ambiental: Vantagens, Desafios e Aplicabilidade	36
4.1. A Confidencialidade na Mediação Ambiental	36
4.2. Os Benefícios do Uso da Mediação em Conflitos Ambientais	39
4.3. Os Desafios da Mediação Ambiental	44
5. Mediação Ambiental na Prática: Reflexões do caso Mariana	46
5.1. Aspectos Gerais da Aplicação da Mediação em Conflitos Ambientais	48
5.1.1. A Amplitude e Complexidade dos Conflitos Socioambientais	48
5.1.2. A Mediação como Mecanismo de Democratização	49
5.1.3. A Justiça Procedimental e sua Relevância na Mediação	51
5.1.4. Entre a Lei e a Flexibilidade	52
5.1.5. O Futuro da Mediação Ambiental no Brasil	53
5.1.6. A Existência de uma “Negociação Real” em Programas de Indenização	55
5.1.7. O Papel do Poder Público	57
5.2. O Caso de Mariana em Perspectiva	58
5.2.1. Aspectos Mediáveis e Não-Mediáveis	59
5.2.2. Danos à Água e Indenizações aos Pescadores	61
5.2.3. Técnicas de Mediação e Negociação Aplicadas	64
5.2.4. Resultados e Ensinamentos	68
6. Conclusão	71

1. Introdução

A crescente complexidade das relações humanas e a intensificação das disputas relacionadas ao uso e preservação do meio ambiente têm desafiado os métodos tradicionais de resolução de conflitos. Diante desse cenário, emerge a mediação como uma alternativa eficaz e transformadora, capaz de abordar litígios de forma colaborativa e reduzir o impacto adversarial característico do sistema judicial. Este trabalho tem como objetivo investigar o papel da mediação na solução de conflitos ambientais, com especial atenção ao emblemático caso de Mariana, que evidenciou as limitações das abordagens tradicionais e destacou a urgência de métodos mais flexíveis e inclusivos para a gestão de crises ambientais.

No primeiro capítulo, empreendeu-se uma análise aprofundada da mediação, abordando seus conceitos, características e princípios fundamentais. A mediação, enquanto mecanismo alternativo de resolução de conflitos, distingue-se pela sua voluntariedade, confidencialidade e enfoque no diálogo entre as partes. Ao contrário dos modelos adversariais, ela promove a cooperação e a construção de soluções que atendam aos interesses reais dos envolvidos. Para isso, estudaram-se os pilares jurídicos que sustentam a mediação no Brasil, como o artigo 165 do Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015, além de fundamentos teóricos que demonstram sua eficácia em contextos diversificados. Esse capítulo também destacou as habilidades essenciais dos mediadores e o papel das partes na condução do processo, evidenciando a importância da autonomia e do protagonismo dos envolvidos na busca por soluções consensuais.

Na sequência, o trabalho dirigiu-se ao estudo dos conflitos ambientais, um fenômeno marcado pela sua singularidade e multidimensionalidade. Esses conflitos, resultantes do choque entre diferentes formas de interação com o ambiente natural e social, apresentam características que os diferenciam de outras disputas. A complexidade técnica, a multiplicidade de atores envolvidos e a relevância dos recursos naturais em questão tornam esses litígios desafiadores tanto para os métodos tradicionais quanto para as abordagens consensuais. No segundo capítulo,

examinou-se como essas peculiaridades, combinadas com fatores como a urgência e a transnacionalidade, reforçam a necessidade de soluções inovadoras e eficazes. Os desafios da judicialização excessiva e a crescente demanda por decisões céleres e sustentáveis destacaram a mediação como um instrumento fundamental para superar as limitações do sistema judicial.

O terceiro capítulo concentrou-se na aplicação da mediação em conflitos ambientais, demonstrando como seus princípios se adaptam às especificidades desse campo. A análise evidenciou os benefícios da mediação, como sua capacidade de promover um diálogo construtivo e soluções duradouras, e os desafios que envolvem sua implementação, especialmente em cenários marcados por desigualdade de poder e alta visibilidade pública. A confidencialidade, por exemplo, revelou-se uma ferramenta estratégica para garantir um ambiente de confiança, ao mesmo tempo que exigiu ajustes para lidar com o caráter coletivo e interdisciplinar desses conflitos.

O estudo culmina em um exame detalhado do caso de Mariana, que se tornou um marco nos debates sobre desastres ambientais no Brasil. Por meio de uma entrevista com Elisa Lucena, mediadora e negociadora que atuou diretamente nesse caso, foi possível trazer ao trabalho uma perspectiva prática, enriquecendo a análise teórica com experiências concretas. O relato fornecido por Elisa abordou as técnicas empregadas, os desafios enfrentados e as lições aprendidas ao longo do processo. Sua visão sobre o papel da mediação em desastres ambientais, bem como suas reflexões sobre o futuro da mediação, ofereceram uma contribuição valiosa para o entendimento das possibilidades e limitações desse instrumento.

A metodologia empregada ao longo deste trabalho combinou diferentes técnicas de pesquisa para garantir uma abordagem abrangente e fundamentada. Foi realizada uma análise da doutrina sobre o tema, com o objetivo de compreender os fundamentos teóricos da mediação e sua aplicação em conflitos ambientais. Além disso, examinou-se a legislação pertinente. Por fim, a entrevista com Elisa Lucena trouxe uma dimensão empírica para a pesquisa, permitindo confrontar a teoria com a prática e explorar as nuances da mediação em um contexto real. Esse tripé metodológico

possibilitou a construção de um trabalho que não apenas analisa os conceitos, mas também reflete sobre a aplicação prática da mediação como ferramenta de transformação social.

Dessa forma, este trabalho busca contribuir para o avanço do conhecimento sobre a mediação em conflitos ambientais, explorando suas potencialidades, limitações e possibilidades de aprimoramento. A análise do caso de Mariana, ao conectar a teoria com a prática, oferece *insights* valiosos para mediadores, acadêmicos e profissionais do direito, fortalecendo o papel da mediação como um instrumento essencial para a gestão de conflitos na contemporaneidade.

2. A Mediação

2.1. A Evolução dos Sistemas de Resolução de Conflitos

A história da resolução de conflitos atravessa várias transformações e espelha a evolução das sociedades e de suas concepções de justiça. Nas comunidades antigas, os conflitos eram solucionados pela autotutela ou autodefesa, em que cada indivíduo assumia a responsabilidade de impor sua própria vontade. Esse método baseava-se na “lei do mais forte” e, com frequência, resultava em violência e arbitrariedade, já que não havia qualquer garantia de justiça. Sem um terceiro imparcial para intervir, os interesses pessoais ditavam o rumo das disputas, e a força se tornava o critério decisivo para o desfecho das contendas¹.

Com o passar dos séculos, as sociedades, gradualmente, reconheceram a necessidade de métodos menos violentos e mais estruturados para solucionar divergências. Surgiu, então, a autocomposição, que englobava práticas como a desistência, na qual uma das partes renunciava à sua pretensão; a submissão, em que a parte resistida cedia à pretensão alheia; e a transação, baseada em concessões mútuas entre as partes envolvidas. Esses mecanismos permitiram que os conflitos fossem resolvidos de maneira mais pacífica e colaborativa, evitando o recurso à força bruta (SPENGLER, 2016).

No entanto, a proibição da autotutela e a crescente complexidade das relações sociais levaram o Estado a assumir um papel central na resolução de litígios. Estabeleceram-se órgãos específicos para a realização da justiça, delegando-se ao Poder Judiciário a exclusividade para decidir os conflitos. O sistema judicial passou a aplicar a lei aos casos particulares, instrumentalizando o direito e consagrando o acesso à justiça como um direito fundamental dos cidadãos.

Com a complexificação dos conflitos, porém, tornou-se evidente a incapacidade do Judiciário de resolver todos os litígios de forma rápida e justa. O aumento

¹ MENKEL-MEADOW, Carrie. **Roots and Inspirations: A Brief History of the Foundations of Dispute Resolution**. MOFFITT, Michael L.; BORDONE, Robert C. (coord.). The Handbook of Dispute Resolution. San Francisco: Jossey-Bass, 2005, p. 13.

exponencial da litigiosidade sobrecarregou os tribunais, dificultando a prestação jurisdicional eficaz e tempestiva. Essa situação levou ao questionamento do modelo tradicional e à busca por sistemas que se adaptassem melhor às necessidades contemporâneas.

Diante desse cenário, emergiram outros mecanismos de resolução de conflitos que se diferenciam do meio tradicional e resgatam práticas antigas de autocomposição (MENKEL-MEADOW, 2005). Esses métodos não implicam o exercício da jurisdição estatal e são denominados Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC). Entre eles, destacam-se a mediação, a negociação, a conciliação e a arbitragem. Esses instrumentos oferecem formas mais flexíveis e adaptáveis de solucionar disputas, muitas vezes combinando diferentes ferramentas no mesmo processo para atender às especificidades de cada caso.

É importante ressaltar, nesse sentido, que o acesso à justiça não deve ser entendido apenas como acesso ao Poder Judiciário, especialmente diante do descomunal volume de processos ajuizados, que muitas vezes resulta em uma prestação jurisdicional ineficaz. A justiça é um conceito amplo, que abrange diversas formas e acepções. A implementação de mecanismos consensuais de solução de conflitos é fundamental para o desenvolvimento de um país e para a realização dos direitos básicos dos cidadãos.

O direito não deve ficar restrito apenas à lei escrita; ele deve acompanhar as mudanças sociais e se adaptar aos novos paradigmas, bem como desenvolver uma cultura de paz com reflexos transformadores na sociedade. A prevalência da cultura do conflito leva a que todos os litígios sejam encaminhados diretamente ao Judiciário, sem tentativas prévias de solução autocompositiva. Isso intensifica o sentimento adversarial entre as partes ao longo do processo judicial. Torna-se necessário, portanto, avaliar novas possibilidades que correspondam às exigências da realidade social e desenvolver mecanismos consensuais de solução de controvérsias que sejam mais ágeis e próximos da sociedade e confirmem ao cidadão maior autonomia e responsabilidade na resolução de seus conflitos.

Supera-se, assim, a visão de que um sistema só é eficiente quando há intervenção jurisdicional, passando-se a desenvolver meios extrajudiciais de resolução de conflitos. Esses procedimentos buscam prevenir e resolver controvérsias a partir das reais necessidades e interesses das partes envolvidas. O objetivo é que a judicialização tenha um caráter subsidiário, sendo acionada apenas depois de esgotadas outras formas de resolução ou quando a intervenção jurisdicional for inevitavelmente necessária (SALES, 2004).

Percebe-se que, em nossa visão, não basta ter a possibilidade de reclamar a violação de um direito; é necessário que a apreciação dessa questão seja feita de forma célere, eficaz e justa. Uma justiça que tarda é, por si só, uma injustiça. A morosidade do Judiciário advém de fatores como má administração, insuficiência de magistrados e servidores, complexidade e burocracia do sistema processual, que permite a interposição infinita de recursos. Além disso, problemas como corrupção ou falta de independência do Judiciário, especialmente em processos envolvendo o Poder Público, comprometem a qualidade das decisões.

Vale ressaltar também que, no Brasil, os conflitos são frequentemente levados diretamente ao Judiciário, sem aproveitar as oportunidades oferecidas pelos meios alternativos, o que agrava a conflitualidade na comunidade. Estudos e dados estatísticos revelam a dimensão desse problema. O relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça indicou que, em 2023, havia mais de 83 milhões de processos em tramitação².

Os MARC desobstruem as instâncias judiciais de processos que não exigem a jurisdição estatal, reservando-as para as causas juridicamente mais complexas e que realmente necessitam de resolução através desse sistema. Isso aumenta a qualidade da produção judicial e reforça o papel pacificador dos tribunais. A implementação desses mecanismos, portanto, é uma forma eficaz de aliviar a pressão sobre o sistema judicial, tornando-o mais eficiente.

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Justiça em números: presidente do STF divulga dados do Judiciário brasileiro.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=542620&ori=1>. Acesso em: 27 nov. 2024.

Além disso, os meios extrajudiciais oferecem vantagens como celeridade, informalidade, menor custo, consideração dos interesses das partes e busca por soluções em que todos ganham. Essas características são particularmente adequadas à resolução de litígios em que se valoriza o bem-estar pessoal e comunitário, como em contextos familiares, laborais, de consumo, ambientais, comerciais ou de vizinhança. Em muitos casos, a preservação dos relacionamentos entre as partes é fundamental, o que nem sempre é possível na via judicial, marcada por um processo adversarial em que a satisfação de um litigante implica necessariamente na insatisfação do outro.

A diferença entre os dois modelos resulta, também, do caráter impositivo ou obrigatório do sistema judicial, em contraste com a voluntariedade dos meios extrajudiciais (MENKEL-MEADOW, 2005). Nos MARC, é necessário o consentimento de ambas as partes para que a resolução de conflitos ocorra por meio desses mecanismos. Além disso, os meios extrajudiciais caracterizam-se pelo princípio da confidencialidade, enquanto no âmbito judicial, em regra, prevalece o princípio da publicidade.

Os MARC visam solucionar controvérsias em diversos setores à margem da justiça estatal, buscando alcançar um resultado rápido, eficaz e acessível. Promovem uma justiça mais próxima, no sentido de responsabilizar os próprios cidadãos pelas decisões alcançadas. Embora não eliminem a existência de conflitos, atuam de forma preventiva, evitando que os litígios evoluam e causem danos irreparáveis.

A mediação, particularmente, fundamenta-se na possibilidade de educar, informar e favorecer a tomada de decisão pelos próprios interessados. A intervenção do mediador tem caráter facilitador e informativo, mas não decisório. Diferencia-se da conciliação, onde o terceiro pode apresentar soluções, e da arbitragem, em que o árbitro decide, estando, assim, mais próxima da lógica judicial. Na via consensual, as partes mantêm, do começo ao fim, o controle sobre o procedimento e seu eventual resultado. Trata-se de um processo autônomo, na medida em que as partes estipulam suas regras, e informal, pois não segue modelos pré-estabelecidos.

Este trabalho se concentrará na mediação, especificamente na área ambiental, realizando, quanto aos outros MARC, uma apresentação sumária a título de comparação e distinção.

2.2. Principais Aspectos e Características da Mediação

2.2.1. Mediação: O Conflito como Elemento de Crescimento

A mediação é um método de resolução de conflitos que desafia as abordagens tradicionais baseadas na lógica adversarial e na imposição de decisões. No Brasil, a mediação encontra respaldo jurídico no artigo 165 do Código de Processo Civil e na Lei 13.140 de 2015, que disciplina sua aplicação tanto em conflitos entre particulares quanto na autocomposição envolvendo a administração pública.

Pode-se afirmar, ademais, que a mediação tem o potencial de redefinir um conflito, que, em muitas situações, é visto como um elemento negativo, para enfatizar seu potencial transformador. O conflito é um componente natural das relações humanas, e sua resolução pode abrir oportunidades para progresso social e interpessoal. Por meio da mediação, a oposição de ideias se torna um espaço de aprendizado, reflexão e até inovação. A mediação, assim, promove soluções que integram as necessidades de todos os envolvidos.

Nesse sentido, assim define Rafael Mendonça (2015, p. 14):

(...) mediação é o termo utilizado para nomear um método particular de transformação de conflitos, no qual as partes cooperam entre si, voluntariamente, para mudar a experiência que tem de si, do outro e da qualidade de sua interação.

Vale ressaltar, ainda, que, no sistema tradicional, os conflitos são geralmente encaminhados ao Poder Judiciário, em que a dinâmica adversarial resulta em uma relação de ganha-perde. Para Hale, Pinho e Cabral (2016, p. 71), essa abordagem muitas vezes aprofunda divisões e descontentamentos e prolonga os efeitos negativos da disputa. Em contrapartida, a mediação adota uma perspectiva colaborativa e transforma a competição em cooperação e a rivalidade em entendimento mútuo. O

processo valoriza a construção conjunta de soluções e isso permite que ambas as partes saiam fortalecidas e satisfeitas com o resultado.

A mediação também contribui para um paradigma de convivência mais equilibrado e inclusivo. Ela ensina que os conflitos não precisam ser resolvidos por terceiros com poder decisório, mas que as próprias partes podem tomar responsabilidade por suas disputas e exercitar sua autonomia e empoderamento. Ao criar um ambiente de diálogo pacífico, a mediação promove o fortalecimento das relações humanas e a transformação de posturas destrutivas em oportunidades de crescimento.

2.2.2. Fundamentos da Mediação e Suas Características Centrais

A mediação se destaca por suas características únicas que a diferenciam de outros métodos de resolução de conflitos. O artigo 165 do CPC³, em seu parágrafo terceiro, e a Lei 13.140 de 2015⁴ apresentam princípios e características essenciais da mediação. Esses elementos reforçam o caráter consensual e voluntário da mediação, priorizando a autonomia das partes e a busca por soluções mutuamente benéficas. Entre os princípios mais importantes está a **autonomia das partes**, que coloca os participantes no centro do processo. As partes têm a liberdade de decidir se querem participar e, ao longo do procedimento, mantêm o controle sobre as decisões e soluções alcançadas. Essa característica fundamental reforça a legitimidade dos acordos obtidos, uma vez que são fruto direto das escolhas e negociações dos envolvidos (SERPA, 1999).

Outro aspecto essencial da mediação é a **confidencialidade**, que garante que as informações trocadas durante o processo permaneçam restritas às partes e ao mediador. Esse sigilo cria um ambiente de confiança e segurança, o que estimula um

³ “3º: O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Art. 165, § 3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁴ BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

diálogo honesto e produtivo (SALEM, 2003). Além disso, o mediador deve agir com **imparcialidade e neutralidade** e assegurar que nenhuma das partes seja favorecida e que o processo seja conduzido de forma equilibrada.

A mediação também é marcada pela sua **flexibilidade**. Não há um modelo rígido, o que permite sua adaptação a diferentes contextos e tipos de conflitos. Seja em disputas familiares, empresariais, comunitárias ou ambientais, a mediação oferece uma abordagem que respeita as especificidades de cada situação e as necessidades particulares das partes. Essa adaptabilidade a torna uma ferramenta poderosa e eficaz para resolver problemas complexos.

2.2.3. As Partes e suas Funções

No coração da mediação está o mediador, cuja atuação é determinante para o sucesso do processo. Ele não é um juiz ou um árbitro; não toma decisões nem impõe soluções. Seu papel é o de facilitador. O mediador, portanto, promove o diálogo e ajuda as partes a explorarem seus interesses reais e necessidades subjacentes. Para isso, utiliza técnicas específicas de comunicação e negociação que facilitam a superação de barreiras e estimulam a colaboração (SERPA, 1999).

Entre as habilidades mais importantes que um mediador deve possuir estão a escuta ativa, a empatia e a capacidade de lidar com questões emocionais e interpessoais. O mediador deve ser capaz de compreender as nuances do conflito, identificar os fatores que o alimentam e criar um ambiente onde as partes se sintam confortáveis para dialogar (SALES, 2004). Sua atuação vai além da resolução do conflito imediato; busca-se transformar a relação entre os envolvidos e preparar o terreno para interações mais positivas no futuro.

O mediador também desempenha um papel educativo, visto que tem como objetivo auxiliar as partes a desenvolverem habilidades de comunicação e negociação que podem ser aplicadas em outras situações (HALE, 2016). Essa dimensão pedagógica da mediação contribui para o fortalecimento da autonomia dos participantes e para a construção de uma cultura de diálogo e cooperação.

Os mediados, por sua vez, desempenham um papel ativo e central, diferente de outros métodos de resolução de conflitos, em que os indivíduos muitas vezes têm uma atuação passiva e delegam decisões a terceiros. Na mediação, as partes são protagonistas, responsáveis por participar ativamente no diálogo, compartilhar suas perspectivas e colaborar na busca de soluções. Esse envolvimento direto não só fortalece o compromisso com os resultados, mas também promove o entendimento mútuo e permite que interesses divergentes sejam transformados em oportunidades de cooperação (SPENGLER, 2016).

Por meio do processo mediado, as partes deixam de adotar posturas competitivas e intransigentes, como ocorre frequentemente no sistema judicial, para se engajarem em um modelo de cooperação. A interação constante entre os envolvidos cria um ambiente mais propício à elaboração de soluções criativas e personalizadas, ajustadas às necessidades reais de cada um. Além disso, é necessário que as partes diretamente interessadas no conflito ou seus representantes devidamente habilitados estejam sempre presentes nas sessões de mediação, o que garante que as decisões tomadas sejam legítimas e efetivas. Isso é particularmente relevante no caso de pessoas jurídicas, como empresas, que precisam designar representantes com poderes suficientes para negociar e firmar acordos.

Quanto aos advogados, estes, na mediação, desempenham uma função de apoio essencial, distinta de sua atuação tradicional em processos judiciais. Sua responsabilidade principal é assessorar e orientar seus clientes durante o procedimento, bem como garantir que os direitos e interesses de cada parte sejam respeitados. Assim, o papel do advogado na mediação exige uma postura colaborativa, em que é necessário que se abdique da lógica adversarial em favor de estratégias baseadas no diálogo e na cooperação. Ao assumir um papel de conselheiro e facilitador, o advogado deve ajudar o seu cliente a compreender o processo e a explorar opções que possam atender aos seus interesses.

Ademais, entre as tarefas dos advogados na mediação, destacam-se a preparação do cliente para as sessões, a identificação de objetivos e interesses reais e

a análise das implicações jurídicas e práticas das soluções propostas. Além disso, os advogados podem colaborar na elaboração e revisão do acordo final. Busca-se, portanto, que o acordo seja claro, exequível e alinhado às expectativas do cliente. Sua atuação também pode incluir a recomendação de mediadores adequados ao caso e a orientação para escolhas estratégicas durante as negociações.

Vale apontar que, por óbvio, essa função exige dos advogados uma mudança de mentalidade (SPENGLER, 2016). A fim de atuar de maneira efetiva, o advogado deve cultivar habilidades como criatividade, empatia e capacidade de comunicação. Longe de representar uma ameaça à prática jurídica tradicional, a mediação amplia as possibilidades de atuação profissional, pois permite que advogados se destaquem como solucionadores de conflitos eficazes e contribuam para uma sociedade mais pacífica e menos dependente do litígio. Dessa forma, os advogados desempenham um papel-chave na mediação. Busca-se, portanto, a combinação de sua expertise técnica com uma abordagem inovadora e colaborativa.

2.2.4. A Transformação de Relações e a Construção de Soluções Sustentáveis

É salutar novamente destacar que a mediação não se limita a resolver o problema específico que deu origem ao conflito; ela também promove a transformação das relações entre as partes. Ao focar nos interesses subjacentes, a mediação permite que os envolvidos superem posições rígidas e adotem uma postura mais colaborativa. Esse processo de transformação é particularmente relevante em contextos onde as partes precisam manter um relacionamento contínuo, como em disputas familiares ou empresariais (SERPA, 1999).

Além disso, a mediação incentiva mudanças comportamentais que ajudam a prevenir novos conflitos. Ao participar do processo, as partes aprendem a lidar com suas diferenças de maneira mais construtiva e desenvolvem habilidades que podem ser aplicadas em outros contextos.⁵ Essa dimensão preventiva da mediação é um de

⁵ MOORE, Burness E.; FINE, Bernard D. **Termos e Conceitos Psicanalíticos**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992. P. 40

seus maiores trunfos, pois contribui para a redução da litigiosidade e para a criação de uma sociedade mais harmoniosa e colaborativa.

Outro aspecto importante da mediação é sua capacidade de promover soluções sustentáveis (SALES, 2004). Os acordos alcançados por meio da mediação são mais propensos a serem respeitados e implementados, pois refletem os interesses reais das partes e são construídos de forma consensual. Isso contrasta com as decisões judiciais, que muitas vezes enfrentam resistência por parte dos perdedores e podem agravar tensões preexistentes.

Deste modo, ao transferir o poder de decisão das instituições para os indivíduos, a mediação promove o empoderamento das partes e fortalece a cidadania. Ela ensina que os conflitos não precisam ser resolvidos por meio da imposição de soluções externas, mas podem ser abordados de maneira colaborativa e autônoma. Essa abordagem participativa contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e com mais espaço para o diálogo e em que as pessoas são encorajadas a buscar soluções que respeitem a pluralidade de perspectivas.

Além disso, a mediação desempenha um papel importante na promoção de valores democráticos. Ela reforça o respeito à diversidade e à liberdade de escolha, pois cria um espaço onde diferentes vozes podem ser ouvidas e consideradas. Ao fazer isso, a mediação não apenas resolve disputas, mas também contribui para o fortalecimento das bases democráticas da sociedade.

2.2.5. Aplicações Práticas da Mediação

A versatilidade da mediação permite sua aplicação em uma ampla gama de contextos. Ela pode ser utilizada para resolver conflitos familiares, comerciais, comunitários, trabalhistas, ambientais, etc, desde que haja disposição das partes em participar do processo de forma voluntária (SPENGLER, 2016). Essa adaptabilidade torna a mediação uma ferramenta indispensável para lidar com disputas complexas e diversificadas. Mais adiante em nosso trabalho, exploraremos mais detalhadamente a aplicação da mediação em conflitos ambientais.

Além de ser um método eficaz para resolver conflitos já existentes, a mediação também tem um papel preventivo significativo. Ao promover o diálogo e a compreensão mútua, ela ajuda a evitar que desentendimentos se transformem em disputas maiores. Essa dimensão preventiva é especialmente relevante em situações onde os conflitos podem gerar impactos sociais ou econômicos significativos.

2.2.6. Resultados e Efetividade dos Acordos na Mediação

Na mediação, o resultado, quando há um acordo firmado, é geralmente marcado pela restauração da paz social entre as partes, uma vez que o acordo alcançado tende a pacificar as relações e atender aos interesses reais dos envolvidos (SPENGLER, 2016).

Ainda que o acordo possa ser homologado judicialmente, o que compromete sua confidencialidade, ele continua sendo uma alternativa eficaz para resolver disputas, com um elevado índice de respeito às condições estabelecidas. Isso ocorre porque os participantes se sentem parte integral do processo, reforçando o compromisso com a execução do que foi decidido.

2.3. A Mediação e os Outros Meios de Resolução de Conflitos

Inicialmente, é importante novamente salientar que a mediação é uma modalidade de resolução de conflitos inserida no grupo de métodos autocompositivos, que se diferenciam de outros meios, como a arbitragem e o sistema judicial, por priorizar a autonomia das partes na construção de soluções consensuais. Para compreender melhor as particularidades da mediação, é necessário analisá-la em contraste com outros métodos de resolução de disputas, tanto heterocompositivos quanto autocompositivos, considerando suas vantagens e limitações específicas.

2.3.1. A Mediação e o Sistema Judicial

Uma das principais distinções entre a mediação e o sistema judicial está no papel das partes e na condução do processo. No âmbito judicial, o litígio é regido por um terceiro, geralmente um juiz, que tem o poder de impor uma decisão às partes.

Esse método, além de ser público, é marcado pela rigidez processual e pelo uso de uma linguagem técnica, muitas vezes incompreensível para os envolvidos (SALES, 2004). Em contraste, a mediação oferece um espaço privado e confidencial, onde as partes mantêm o controle sobre o processo e são ativamente envolvidas na construção da solução.

Outro ponto de diferenciação significativo é a abordagem das relações entre as partes. No sistema judicial, o foco está na aplicação da lei e na resolução formal do litígio, o que frequentemente intensifica o nível de litigiosidade e dificulta a preservação dos vínculos entre os envolvidos. Já na mediação, o objetivo é promover o entendimento mútuo e restaurar a paz social, garantindo que as soluções alcançadas considerem os interesses reais das partes (SERPA, 1999). Isso é especialmente importante em situações em que a manutenção de uma relação futura é desejável ou inevitável, como em casos familiares ou comerciais.

Em termos práticos, a mediação também apresenta vantagens em relação ao custo e ao tempo. Enquanto os processos judiciais costumam ser demorados e onerosos, a mediação oferece uma alternativa mais acessível e célere, contribuindo, inclusive, para aliviar a carga do Poder Judiciário. Por outro lado, vale apontar que a mediação não gera precedentes ou mudanças na jurisprudência.

2.3.2. A Mediação e a Arbitragem

Embora tanto a mediação quanto a arbitragem sejam métodos alternativos ao sistema judicial, há diferenças fundamentais entre eles. A arbitragem é um meio heterocompositivo, no qual as partes delegam a um árbitro o poder de decidir o conflito. Esse árbitro, escolhido pelos próprios envolvidos, possui autoridade para emitir uma decisão vinculativa, que equivale a uma sentença judicial (SPENGLER, 2016). Em contrapartida, na mediação, o mediador não tem poder decisório e atua exclusivamente como um facilitador do diálogo, ajudando as partes a chegarem a um acordo de maneira colaborativa.

Uma característica marcante da arbitragem é sua semelhança com o sistema judicial em termos de formalidade e impositividade (LEITE, 2008). Apesar de ser mais flexível que o processo judicial, a arbitragem ainda carrega elementos adversariais, como a existência de uma parte vencedora e outra perdedora. Na mediação, por sua vez, busca-se evitar esse tipo de dinâmica, focando em soluções que beneficiem ambas as partes de forma equitativa e que sejam aceitas voluntariamente.

A arbitragem é especialmente recomendada para casos que exigem conhecimento técnico específico ou que envolvem questões comerciais complexas, nas quais as partes preferem a segurança de uma decisão definitiva. No entanto, como as decisões arbitrais são impositivas, nem sempre elas atendem plenamente aos interesses das partes, o que pode gerar insatisfação e prolongar o conflito de maneira indireta. Por outro lado, a mediação, com sua abordagem mais flexível e personalizada, é ideal para disputas em que a preservação de relações interpessoais é uma prioridade (LEITE, 2008).

2.3.3. A Mediação e a Conciliação

A conciliação é um método consensual que frequentemente é confundido com a mediação devido às suas semelhanças. No entanto, a principal diferença entre os dois está no papel do terceiro facilitador. Enquanto o mediador tem uma postura neutra e evita interferir no conteúdo do conflito, o conciliador possui maior liberdade para propor soluções concretas às partes. Em outras palavras, conforme leciona Serpa (1999, p. 147), na conciliação, o facilitador tem um papel mais ativo na busca de um acordo e pode sugerir alternativas e orientar o diálogo.

Embora a conciliação seja eficiente em casos onde as partes buscam apenas resolver a disputa de forma rápida, ela não trabalha o conflito de maneira tão aprofundada quanto a mediação. O foco da conciliação está no acordo em si, enquanto a mediação procura transformar a relação entre as partes, promovendo uma comunicação mais aberta e construtiva. Por essa razão, a mediação é considerada mais eficaz em situações em que o objetivo é preservar ou restaurar vínculos interpessoais.

Além disso, na conciliação, o acordo geralmente é alcançado por meio de concessões mútuas, o que pode não atender plenamente às necessidades de todas as partes (LEITE, 2008). Em contraste, na mediação, o processo é orientado para garantir que as soluções reflitam os interesses reais dos envolvidos, resultando em acordos mais equilibrados e duradouros.

2.3.4. A Mediação e a Negociação

A negociação é um método autocompositivo que compartilha algumas semelhanças com a mediação, mas apresenta diferenças importantes. Na negociação, as partes resolvem diretamente o conflito, sem a necessidade de intervenção de um terceiro. É um processo mais informal e direto, no qual os próprios envolvidos discutem suas demandas e tentam encontrar uma solução que atenda aos interesses de ambos.

A ausência de um mediador pode ser uma vantagem em termos de simplicidade e rapidez, mas também representa um risco, especialmente em casos em que há desequilíbrios de poder ou dificuldades de comunicação entre as partes. Nessas situações, a presença de um mediador torna-se essencial para garantir que o diálogo seja conduzido de forma justa e equilibrada. Além disso, o mediador atua como um facilitador, ajudando as partes a superar barreiras de comunicação e a construir soluções mais eficazes e sustentáveis (SPENGLER, 2016).

Outra diferença significativa é que, na mediação, o processo é estruturado e conduzido por um profissional capacitado, o que aumenta a probabilidade de sucesso em conflitos mais complexos ou carregados de emoções. A negociação, por sua vez, pode ser mais adequada para disputas simples, em que as partes possuem habilidades suficientes para dialogar e chegar a um consenso sem a necessidade de auxílio externo.

Portanto, ao comparar a mediação com outros meios de resolução de conflitos, percebe-se que ela se destaca por sua abordagem voltada para o diálogo, a cooperação e a transformação das relações entre as partes. É importante apontar, porém, que, conforme bem coloca Sales (2004, p. 43), embora métodos como o

sistema judicial, a arbitragem, a negociação e a conciliação possuam vantagens específicas e sejam mais adequados para certos tipos de conflitos, nenhum deles pode ser considerado intrinsecamente superior. Cada mecanismo atende a demandas distintas, conforme a natureza do litígio e as necessidades dos envolvidos (LEITE, 2008).

No entanto, em nossa visão, a mediação oferece um equilíbrio único, combinando eficiência, flexibilidade e preservação dos vínculos interpessoais. Além disso, sua capacidade de adaptação às particularidades dos participantes e de promover soluções sustentáveis faz dela uma ferramenta indispensável para a gestão de conflitos nos contextos contemporâneos.

3. Os Conflitos Ambientais e suas Características

Antes de explorarmos de modo mais detalhado as vantagens e desvantagens da aplicação da mediação em conflitos ambientais e avançarmos para o estudo do caso de Mariana, é essencial compreendermos as principais características desses conflitos. Essa análise nos permitirá desenvolver uma visão mais clara sobre os desafios específicos que eles apresentam, bem como as razões que tornam a mediação uma ferramenta particularmente adequada para lidar com essas disputas. Ao entender as nuances e complexidades envolvidas, será possível compreender de forma mais profunda o papel transformador da mediação na busca por soluções equilibradas e sustentáveis.

3.1. O que são Conflitos Ambientais?

Primeiramente, pode-se dizer que o estudo dos conflitos é intrínseco à própria trajetória da humanidade. Mesmo antes do surgimento das escolas filosóficas na Grécia Antiga, grandes estrategistas já desenvolviam teorias pré-militares voltadas para questões relacionadas às disputas por território (BARBANTI, 2002).

Ao longo do desenvolvimento humano, diversas áreas do conhecimento, como Psicologia Social, Economia, Administração, Sociologia, Antropologia e Ciência Política, contribuíram significativamente para a compreensão desses conflitos. Tais

análises abrangem desde formas de embates violentos até abordagens mais pacíficas de conflitos, que envolviam tanto indivíduos quanto grupos sociais e até mesmo disputas entre Estados.

Os conflitos ambientais, porém, têm assumido uma relevância crescente, especialmente por trazerem à tona questões historicamente invisibilizadas e impulsionarem debates públicos. Nas últimas décadas, esses conflitos vêm ganhando destaque na academia, e podem ser considerados os mais evidentes no início do século XXI. Eles estão diretamente ligados ao uso e preservação dos bens comuns (BRITO *et al.*, 2011), essenciais para a sobrevivência humana, mas cuja apropriação ocorre de forma desigual. Essa desigualdade é agravada pela escassez de recursos, que força a exploração de áreas anteriormente intocadas, frequentemente habitadas por populações tradicionais que resistem a essa expansão.

Assim, os conflitos ambientais podem ser definidos como disputas entre grupos sociais com diferentes formas de interagir com o ambiente natural e social (MARTÍNEZ - ALIER, 2007). Esses embates abrangem desde a exploração direta de recursos, como solo e água, desastres ambientais e até questões territoriais, que envolvem laços culturais e relações de poder estabelecidas entre os diferentes atores presentes nas áreas de conflito.

Os conflitos ambientais, sob uma perspectiva geral e biológica, também podem ser compreendidos como o resultado de um desequilíbrio entre as capacidades adaptativas das espécies e as condições do ambiente biótico e abiótico (TOMMASINO; FOLADORI, 2001). No contexto das sociedades humanas, esses desafios estão profundamente conectados às dinâmicas sociais históricas e específicas, sendo amplamente originados pela intervenção humana nos ecossistemas terrestres. Tal interferência promove desequilíbrios significativos ao esgotar e contaminar recursos naturais, além de afetar negativamente os ciclos ecológicos essenciais para a manutenção da vida, tanto humana quanto de outras espécies.

Considerando que o uso dos recursos naturais e a geração de resíduos não são, por si só, conflitos ambientais, é possível concluir que os conflitos surgem da

incompatibilidade entre o ritmo acelerado das atividades produtivas humanas e os ciclos naturais biogeoquímicos. Essa contradição reflete o impacto das práticas humanas, marcadas por elevados níveis de exploração e contaminação, sobre os processos ecológicos que sustentam o equilíbrio ambiental (BECK, 1992).

Assim, os conflitos relacionados ao meio ambiente têm dimensões políticas, sociais e jurídicas, sendo marcados pela diversidade de modos de vida, ideologias e formas de adaptação, que frequentemente entram em choque. Além disso, a complexidade das questões ambientais, a falta de consenso sobre as soluções, e as divergências culturais sobre o papel da natureza amplificam os atritos. Vale ressaltar ainda que a limitada compreensão científica em muitas dessas áreas e a diferença entre percepções objetivas e subjetivas agravam ainda mais o cenário.

Vale apontar, ainda, que a transformação de um problema ambiental em conflito não ocorre de maneira imediata, mas sim à medida que os atores sociais afetados reconhecem as perdas sofridas e iniciam disputas para defender seus interesses. O conflito ambiental, assim, surge quando esses atores reagem em prol da utilização ou gestão dos recursos naturais que consideram fundamentais. Assim, todos os conflitos ambientais envolvem um problema ambiental ou disputas relacionadas à defesa ou controle de determinadas potencialidades ambientais. Contudo, nem todo problema ambiental se converte em conflito. Para que um conflito ocorra, é necessário que os envolvidos tomem consciência dos danos ou riscos ao meio ambiente, mobilizem-se e ajam para interromper ou eliminar a ameaça identificada.

Identificar um problema ambiental, porém, nem sempre é uma tarefa fácil para todos os atores sociais envolvidos. Muitas vezes, esses problemas permanecem encobertos, seja por interesses que alegam beneficiar a coletividade ou pela falta de percepção sobre as causas e implicações do dano ambiental. Pode-se afirmar que diversos fatores dificultam o reconhecimento de conflitos ambientais⁶. Entre eles, fatores temporais, como a ocorrência de problemas antes do envolvimento das pessoas diretamente afetadas, dificultam a identificação da origem do impacto. Um

⁶ QUINTAS, J. S. **Educação ambiental e cidadania: uma construção necessária**. 2000. Disponível em: download.inep.gov.br/download/cibec/pce/2001/pap. Acesso em: 18 nov. 2024.

exemplo seria o despejo de efluentes por uma indústria antes da criação de uma área de preservação ambiental. Além disso, fatores espaciais podem obscurecer os problemas, como no caso de atividades ilegais, como a mineração, que poluem à distância, afetando comunidades que dependem dos recursos contaminados (GOLDBLATT, 1996).

A percepção limitada da finitude dos recursos naturais também é uma barreira, pois o uso indiscriminado pode gerar problemas visíveis apenas no futuro, como o desmatamento de matas ciliares que, posteriormente, compromete o abastecimento de água. Outro fator relevante é o sentimento de impotência frente à magnitude de certos problemas, especialmente quando há interesses econômicos poderosos em jogo. Por fim, a desconfiança quanto à capacidade do Estado de mediar os interesses coletivos também contribui para a latência dos conflitos. Essa desconfiança, enraizada na percepção histórica de que o Estado serve majoritariamente às elites econômicas, desencoraja a mobilização cidadã e agrava os desafios relacionados à resolução dos problemas ambientais (BECK, 1992).

A Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito essencial, de caráter coletivo e indivisível. Esse reconhecimento consolida o meio ambiente como um patrimônio que transcende gerações, demandando ações efetivas e imediatas para sua preservação por todos os meios disponíveis.

Deste modo, vale destacar que a mediação ambiental surge como uma ferramenta essencial para lidar com a complexidade dos conflitos que envolvem o meio ambiente, dado seu caráter interdisciplinar e sua conexão com dinâmicas culturais, históricas, sociais e econômicas. Esses conflitos, ao interseccionarem questões naturais e humanas, demandam abordagens integradas e equilibradas, que considerem tanto a preservação ambiental quanto o desenvolvimento econômico sustentável (BRITO, 2011).

O conceito de desenvolvimento sustentável aparece como um princípio central, buscando harmonizar o progresso econômico com a conservação ambiental. A ideia de

valoração ecológica, incluindo o reconhecimento do princípio do poluidor-pagador, reforça a necessidade de atribuir valor social e ecológico aos recursos naturais, transcendendo as limitações de um mercado que frequentemente invisibiliza os bens ambientais.

3.2. Dinâmica e Desafios dos Conflitos Ambientais

Os conflitos ambientais frequentemente envolvem múltiplas partes e interesses divergentes, o que os torna particularmente desafiadores. Eles podem ocorrer em níveis locais, regionais, nacionais ou transnacionais. Além disso, apresentam alta complexidade técnica e incerteza científica, o que dificulta a tomada de decisões e favorece a judicialização.

As questões ambientais possuem uma abrangência única devido à sua relevância para a sobrevivência humana no planeta. Elas permeiam dimensões físicas, econômicas, sociais, culturais e espirituais, tornando-se objeto de estudo em diversas áreas e exigindo abordagens variadas⁷. A política ambiental, por sua vez, está profundamente integrada ao funcionamento dos sistemas políticos e econômicos de uma nação ou bloco, influenciando e sendo influenciada por essas estruturas.

Isso significa que os problemas ambientais frequentemente desafiam as barreiras entre diferentes campos do conhecimento, demandando maior colaboração interdisciplinar para seu entendimento. Essa necessidade de convergência de saberes acaba por desafiar métodos, teorias e as formas convencionais de produção e disseminação do conhecimento científico (ADGER et al., 2003).

Além disso, esses conflitos exigem respostas rápidas e eficazes, especialmente em casos de catástrofes e danos ambientais, onde o tempo é fator crítico para a mitigação de impactos. Contudo, o sistema judiciário tradicional frequentemente se mostra inadequado, devido à sua lentidão, burocracia e à exclusão das partes diretamente interessadas. Além dessas peculiaridades inerentes aos conflitos

⁷ SOROMENHO - MARQUES, V. **O problema da decisão em política de ambiente.** Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 36, p. 27 - 40, 1993.

ambientais, observa-se atualmente uma crise de confiança no Estado, em que as partes envolvidas demonstram uma crescente descrença na capacidade do poder público de resolver suas demandas de maneira eficiente e justa. A mediação, por sua flexibilidade e adaptabilidade, emerge como uma alternativa eficiente para superar essas limitações, permitindo o diálogo direto e a construção conjunta de soluções.

Assim, a Lei 13.140/2015 autoriza a administração pública a firmar acordos administrativos entre particulares e entes estatais para solucionar conflitos, mediante a celebração de termos de ajustamento de conduta. Contudo, esse marco legal proíbe a realização de acordos que dependam de autorização legislativa. Assim, no campo ambiental, a mediação não é aplicável em casos que envolvam, por exemplo, a redução ou supressão de áreas especialmente protegidas, a exigência de licenciamento ambiental para atividades com alto impacto, a eliminação de espécies ameaçadas ou outras situações sob reserva do poder legislativo (ANTUNES, 2010).

No entanto, a mediação ambiental surge como uma ferramenta eficaz diante da lentidão do processo judicial em questões ambientais e da dificuldade de garantir o princípio da duração razoável do processo, promovendo um diálogo construtivo que busca soluções consensuais, algo que o litígio frequentemente não permite alcançar. Decisões rápidas, porém, precisam ser equilibradas, respeitando os princípios fundamentais e garantindo a proteção do meio ambiente.

Além disso, esse método consensual de resolução de conflitos atua como um mecanismo preventivo, auxiliando na gestão de riscos ainda não identificados, especialmente os provenientes de atividades potencialmente degradadoras nos estágios iniciais (ANTUNES, 2010) No entanto, a quantificação de danos ambientais permanece como um grande desafio, exigindo metodologias que aliem reparação justa e efeito pedagógico inibitório.

Vale ressaltar, ainda, que, nos conflitos ambientais, há, evidentemente, tanto interesses públicos quanto privados, que, por vezes, se apresentam em posições diametralmente opostas (DOVERS, 1996). Esses conflitos podem opor diferentes grupos e interesses, como moradores locais, responsáveis por poluição, vítimas de

danos ambientais, empresas, órgãos reguladores, setores econômicos, cidades e até países. As tensões entre nações ricas e pobres, bem como entre blocos econômicos, também são frequentes. Além disso, o debate sobre sustentabilidade levanta novas questões éticas e morais, como a necessidade de equilibrar direitos das futuras gerações com a preservação dos direitos de espécies não humanas, tornando o alcance de soluções ainda mais desafiador.

Problemas ambientais desafiam a clássica separação entre o que é público e o que é privado, demandando uma ponderação cuidadosa entre os valores constitucionais e as demandas específicas de cada caso. A mediação destaca-se nesse cenário por reduzir desigualdades de poder entre as partes e por promover soluções mais equitativas.

Outra característica crucial dos conflitos ambientais é a presença de interesses temporais, que abrangem tanto os impactos imediatos quanto os de longo prazo (DOVERS, 1996). A proteção ambiental exige um olhar atento às gerações futuras, incorporando os princípios da precaução e da prevenção para evitar danos irreversíveis. Essa preocupação intergeracional torna necessária uma abordagem que promova a equidade, aliando celeridade à efetividade nas decisões.

Ademais, a tecnicidade e a científicidade inerentes às questões ambientais frequentemente criam barreiras comunicativas entre as partes envolvidas. Termos técnicos e informações especializadas podem gerar desconfiança na sociedade, exigindo a presença de mediadores capacitados para traduzir essas questões de forma clara e acessível. Esse papel é vital para fomentar um entendimento mútuo, possibilitando a criação de soluções inovadoras que atendam às necessidades das partes e minimizem os impactos ambientais.

3.3. A Urgência e o Caráter Global dos Conflitos Ambientais

O caráter irreversível de muitos danos ambientais reforça a urgência na resolução desses conflitos. Embora a abordagem dos problemas ambientais esteja cercada por incertezas, muitos desses problemas apresentam características

irreversíveis ou de reversão extremamente complexa. Essa condição é frequentemente utilizada como fundamento pelos defensores da tese da precaução no gerenciamento de atividades que oferecem riscos ao meio ambiente (GOLDBLAT, 1996).

Frequentemente, as transformações ambientais possuem particularidades que podem levar a efeitos negativos irreversíveis, com pontos de não retorno sendo alcançados muito antes que as consequências mais severas se manifestem de forma visível. A interconexão entre os sistemas biológicos amplifica o impacto de certas mudanças ambientais, espalhando-se rapidamente e de maneira imprevisível por todo o ecossistema. Deste modo, a ausência de medidas preventivas em tais cenários pode intensificar as alterações no ambiente a tal ponto que sua mitigação ou controle se tornem não apenas mais custosos, mas até mesmo inviáveis (ADGER, 2003).

Outro aspecto é a transnacionalidade de certos problemas ambientais. Muitos desses conflitos ultrapassam fronteiras, gerando efeitos globais e demandando cooperação internacional para solucioná-los. Essa dimensão amplia a complexidade das disputas, exigindo um esforço coordenado entre diferentes nações para implementar soluções eficazes e equitativas.

3.4. A Incerteza Científica

Por fim, os conflitos ambientais apresentam desafios adicionais, como a incerteza científica. Muitas vezes, a extensão dos danos ou os impactos futuros são desconhecidos, dificultando a tomada de decisões. O meio ambiente opera em sistemas interligados que, muitas vezes, dificultam a identificação das causas e dos efeitos de problemas ambientais (DOVERS, 1996). Padrões espaciais e temporais extremamente intrincados contribuem para essa incerteza. Além disso, o conhecimento científico sobre essas questões tende a ser incompleto e sujeito a divergências (BECK, 1992), especialmente no que se refere à evidência, à quantificação e à previsão de impactos sobre os ecossistemas e a saúde humana.

Portanto, resolver um problema ambiental frequentemente significa lidar com causas subjacentes ou considerar os efeitos interconectados em outras áreas, como a

contaminação do solo, da água e do ar. A compreensão e a resolução desses desafios exigem também uma análise das repercussões nos processos sociais, que variam em escala e impacto, adicionando novas camadas de complexidade. Nesses casos, é essencial adotar uma abordagem preventiva, utilizando os melhores dados disponíveis e promovendo investigações contínuas para mitigar riscos e danos potenciais.

Assim, os conflitos ambientais apresentam características que os diferenciam de outras questões tratadas pelas políticas públicas, como saúde, educação ou economia, especialmente devido à sua elevada complexidade e às implicações interligadas aos ecossistemas e à coletividade (LEFF, 2001). Nos casos mais críticos, como desastres ambientais, perda de biodiversidade ou conflitos territoriais, essas particularidades se manifestam de maneira mais evidente e frequentemente combinadas.

É importante ressaltar, porém, que as características mencionadas não se restringem exclusivamente aos conflitos ambientais, e nem todos esses conflitos as manifestam. Contudo, nas questões mais graves relacionadas ao meio ambiente, essas características costumam surgir com maior frequência e geralmente de forma combinada.

Isso não significa, porém, que outras áreas sejam descomplicadas ou triviais, mas sim que a sustentabilidade ambiental tem se afirmado como um novo paradigma, trazendo desafios significativos para a política pública, para os métodos tradicionais de lidar com questões coletivas e impulsionando a criação de novas perspectivas e métodos de abordagem.

Deste modo, os conflitos ambientais, nesse contexto, surgem como um campo que desafia os paradigmas tradicionais de resolução de problemas, exigindo novas abordagens e metodologias (DOVERS, 1996). A mediação em conflitos ambientais, portanto, desempenha um papel fundamental ao oferecer um instrumento para lidar com essas complexidades.

Diferente das políticas públicas convencionais, que muitas vezes seguem estruturas rígidas, a mediação promove soluções que consideram tanto os aspectos

ambientais quanto as relações humanas subjacentes. Por meio de um diálogo estruturado, é possível construir acordos que respeitem as características únicas dos conflitos ambientais, promovendo não apenas a pacificação social, mas também o equilíbrio ecológico necessário para a sustentabilidade a longo prazo. Assim, a mediação emerge como uma ferramenta essencial para enfrentar os desafios impostos pela crise ambiental contemporânea.

4. A Mediação Ambiental: Vantagens, Desafios e Aplicabilidade

Neste tópico, será abordada a aplicação da mediação como instrumento para a resolução de conflitos ambientais. Serão, assim, analisadas suas vantagens, desvantagens e peculiaridades. Antes de analisar os benefícios e limitações desse método, será feita uma breve exposição sobre a aplicabilidade em matéria ambiental do princípio da confidencialidade. A abordagem buscará demonstrar como a confidencialidade, característica da mediação acerca da qual já tratamos sumariamente neste trabalho, molda-se aos desafios dos conflitos socioambientais.

4.1. A Confidencialidade na Mediação Ambiental

É salutar, primeiramente, apontar que, na mediação, a confidencialidade ganha destaque pela sua importância em garantir a confiança entre as partes e a eficácia do processo, especialmente em disputas ambientais, em que informações sensíveis e interesses diversos estão frequentemente em jogo.

Pode-se afirmar, portanto, que a confidencialidade é um dos pilares fundamentais da mediação, pois oferece às partes a confiança necessária para revelar seus interesses sem receio de exposição (HALE, 2016). Esse princípio não apenas incentiva a transparência e a troca de informações no processo, mas também preserva as relações entre os envolvidos e fortalece a independência do mediador. Sem essa garantia, as partes tenderiam a ocultar informações, adotando posições mais rígidas que inviabilizariam a construção de consensos. A confidencialidade, então, protege contra o uso indevido de informações e impede que o mediador atue como testemunha em processos judiciais, salvo em exceções previstas por lei (SOARES, 2010).

No contexto das reuniões privadas, conhecidas como *caucus*⁸, reforça-se que informações compartilhadas confidencialmente por uma das partes não podem ser transmitidas à outra sem autorização explícita. Essa norma estabelece duas dimensões do princípio da confidencialidade: a primeira, relacionada ao dever do mediador de manter sigilo, tanto externamente, ao não utilizar informações fora do processo de mediação, quanto internamente, ao não repassar detalhes confidenciais entre as partes. A segunda dimensão refere-se à inadmissibilidade de que o conteúdo das discussões realizadas na mediação seja considerado em eventuais processos judiciais, vinculação que se estende tanto ao mediador quanto às próprias partes.

Vale apontar também que o princípio da confidencialidade pode ser relativizado em situações excepcionais, como na execução do acordo alcançado durante a mediação, desde que seja indispensável para proteger interesses relevantes, como os de menores ou a segurança de terceiros (HALE, 2016). Essa flexibilização, no entanto, deve ser aplicada com parcimônia e apenas nos casos em que a proteção legal ou a execução do consenso dependerem diretamente dela.

Por fim, a previsão legal do princípio da confidencialidade se ajusta mais facilmente às mediações privadas e a conflitos predominantemente bilaterais, em que o controle sobre as informações é mais rigoroso. Nessas situações, a ausência de intervenção de terceiros e o distanciamento dos meios de comunicação contribuem para evitar vazamentos e preservar o sigilo necessário para o êxito do procedimento.

A mediação ambiental, no que se refere à confidencialidade, apresenta desafios únicos devido à sua complexidade intrínseca, especialmente por envolver questões de segurança pública, múltiplos interessados e a interseção de interesses públicos e privados (SPENGLER, 2016). Ao contrário de outras mediações, os envolvidos nesses conflitos frequentemente representam coletividades, defendendo interesses de grupos

⁸ O *caucus* na mediação é uma reunião privada realizada entre o mediador e uma das partes, sem a presença da outra. Essa ferramenta é utilizada para permitir que as partes compartilhem informações de forma confidencial, o que pode ajudar na compreensão dos interesses subjacentes e na formulação de propostas mais eficazes. A confidencialidade do *caucus* é um dos seus aspectos centrais, pois o mediador não pode divulgar informações obtidas durante a reunião sem a autorização expressa da parte envolvida. Esse procedimento é especialmente útil para explorar possíveis soluções em situações de impasse, preservando o equilíbrio e a confiança entre os mediados.

e não apenas os seus próprios. Isso resulta em um processo marcado por valores divergentes, diferentes *stakeholders* e uma multiplicidade de perspectivas. Diante dessa realidade, o controle sobre a confidencialidade exige uma abordagem detalhada e flexível, algo que a legislação atual não contemplou adequadamente ao regulamentar a mediação.

Ademais, conflitos ambientais frequentemente despertam o interesse da mídia, especialmente por lidarem com questões de grande relevância pública. Essa visibilidade exige um equilíbrio delicado entre a publicidade necessária e a proteção do processo mediador, alcançada por meio da confidencialidade. Uma maneira eficaz de administrar essas demandas conflitantes é desenvolver um plano de comunicação que seja flexível e adaptável às necessidades de cada etapa da mediação. Ainda que diferentes abordagens sobre confidencialidade possam ser adotadas, é imprescindível que os acordos resultantes dessas negociações sejam transparentes e públicos, refletindo os princípios democráticos e o interesse coletivo.

No caso de Mariana, que será abordado em mais detalhes mais adiante, a entrevistada Elisa relatou que houve ocasiões em que foram realizadas reuniões e entrevistas individuais com os *stakeholders*, mantidas em total sigilo. O propósito dessas interações era criar um ambiente seguro e favorável ao diálogo, possibilitando discussões livres e abertas, sem que os participantes temessem possíveis responsabilizações, seja em nível pessoal ou institucional, pelas informações, opiniões e percepções compartilhadas com a equipe de mediadores. Ademais, foram realizados também debates em fóruns públicos, totalmente abertos, mediados para promover discussões amplas entre os participantes.

Assim, é comum que os processos de mediação ambiental exijam o trabalho conjunto de uma equipe de mediadores, e, devido à natureza específica e técnica das questões envolvidas, a participação de especialistas e técnicos se torna indispensável (SOARES, 2010). Esse contexto, porém, torna o controle das informações e a manutenção da confidencialidade em cada etapa do procedimento algo bastante desafiador. Diante da complexidade intrínseca e das particularidades dos conflitos

ambientais, o sigilo dos mediadores e a preservação da confidencialidade pelos envolvidos adquirem dimensões diferenciadas. Esses processos demandam atenção redobrada na gestão da confidencialidade, além de intervenções mediadoras ajustadas a diferentes níveis de interação, de acordo com as necessidades de cada fase. Por fim, é essencial equilibrar transparência e confidencialidade, criando mecanismos que incentivem um ambiente seguro e adequado para o diálogo e a negociação.

Vale ressaltar que apesar da necessidade de sigilo em determinadas fases do processo, a transparência emerge como regra fundamental nas mediações que envolvem entes públicos, especialmente em sessões conjuntas e na documentação gerada durante os procedimentos (SOARES, 2010). Em nossa opinião, exceções cabem apenas quando há sigilo comercial, bancário ou industrial, ou em situações que envolvam intimidade, privacidade ou segredo de Estado. Já nas sessões individuais, o sigilo permanece essencial para garantir a confiança entre mediadores e mediados, salvo nas exceções previstas em lei. Essa abordagem equilibrada fortalece a credibilidade e a isonomia do instrumento da mediação, ao mesmo tempo que respeita os princípios de publicidade e transparência.

4.2. Os Benefícios do Uso da Mediação em Conflitos Ambientais

Embora já tenhamos abordado brevemente algumas vantagens do uso da mediação em conflitos ambientais, neste momento buscamos aprofundar essa análise, a fim de destacar os benefícios mais relevantes desse método. Nossa objetivo é explorar de forma mais detalhada as oportunidades que a mediação oferece para a gestão eficiente e participativa desses conflitos, haja vista suas especificidades e potencial transformador. Após essa abordagem, serão apresentadas as desvantagens e os desafios que o uso da mediação pode trazer, a fim de oferecer uma visão ampla sobre o tema.

Faz-se necessário novamente apontar: a abordagem tradicional para resolução de conflitos ambientais tem se mostrado ineficaz, o que, em nosso entendimento, evidencia a necessidade de métodos que reconheçam, respeitem e deem voz a todas as partes envolvidas. É essencial criar um ambiente onde os envolvidos compreendam

suas responsabilidades e possam colaborar para um modelo de convivência mais harmônico. Nesse contexto, a mediação se apresenta como uma ferramenta valiosa na gestão ambiental, alinhando-se às diretrizes de uma política ambiental que promove a participação ativa dos cidadãos. Trata-se de um processo que busca consenso entre as partes, com a ajuda de um mediador que estimula o diálogo e a confiança, promovendo soluções criativas para os problemas apresentados (HALE, 2016).

A participação pública é um elemento crucial na proteção ambiental e no desenvolvimento sustentável, refletindo os interesses reais da sociedade. Assim, para nós, a melhor forma de tratar questões ambientais é garantir que os cidadãos tenham acesso às informações relevantes, possam participar dos processos decisórios e tenham mecanismos efetivos de acesso a reparações e compensações. Essa integração é fundamental para garantir a gestão sustentável dos recursos naturais, mitigando os inevitáveis conflitos ambientais decorrentes das atividades humanas (SPENGLER, 2016).

O direito ao meio ambiente, enquanto preocupação contemporânea, visa equilibrar a atuação humana e a proteção ambiental, sempre observando o princípio do desenvolvimento sustentável. Conflitos ambientais surgem como resultado da interferência humana na natureza, envolvendo disputas sobre exploração de recursos, degradação de ecossistemas e alterações no ambiente. Para evitar a judicialização excessiva, a mediação desponta como uma alternativa eficiente, reduzindo a morosidade e os custos associados a processos judiciais e oferecendo um caminho para prevenir danos irreversíveis.

A mediação permite a participação de diferentes partes interessadas por meio de diálogos que fortalecem a autonomia dos envolvidos e promovem soluções independentes do sistema judicial (SPENGLER, 2016). Quanto maior o conhecimento social sobre esse mecanismo, maior será o compromisso da sociedade com as questões ambientais. O diálogo antecipado pode evitar a escalada do conflito e a ampliação dos danos ambientais, reforçando a importância da mediação como ferramenta preventiva.

Além disso, a mediação pode ser particularmente útil em momentos de urgência ou quando o consenso é indispensável, permitindo que questões técnicas ou jurídicas sejam analisadas posteriormente, com maior tempo e precisão (MENDONÇA, 2015). Assim, a mediação pode atender às necessidades das partes, pois visa encontrar soluções que considerem a situação de conflito e seus impactos.

Nesse sentido, vale novamente destacar que, entre os benefícios da mediação ambiental estão a informalidade, o reconhecimento mútuo de responsabilidades, o fortalecimento das relações e o aumento da confiança entre os envolvidos. Esses elementos contribuem para a criação de soluções conjuntas e satisfatórias, pautadas no respeito, cooperação e solidariedade. Adicionalmente, a mediação promove educação ambiental, transformações sociais e uma comunicação positiva, além de ampliar a participação democrática no processo decisório.

Portanto, o objetivo da mediação ambiental é consolidar uma democracia mais participativa, que engaje representantes locais, sociedade civil e agentes econômicos no planejamento e na resolução de disputas ambientais. Por meio desse processo inclusivo, que poderemos visualizar mais concretamente ao abordarmos o caso de Mariana mais adiante neste trabalho, a cidadania se fortalece e os princípios ambientais ganham efetividade, assegurando o direito à informação e ao debate público. Para tanto, é essencial realizar uma análise preliminar do cenário, identificando os stakeholders e suas necessidades específicas (HALE, 2016). Um processo bem articulado, que envolva entidades competentes e engaje os atores-chave, pode superar os obstáculos à sustentabilidade e promover a conciliação social em prol da conservação ambiental.

A flexibilidade do processo de mediação ambiental permite que ele se adapte a diferentes contextos e exigências, oferecendo um sistema que privilegia o diálogo construtivo e a expressão de todos os envolvidos. No entanto, a falta de articulação eficiente entre as entidades competentes e a fraca participação dos *stakeholders* podem dificultar a gestão sustentável dos conflitos ambientais, comprometendo a criação de acordos que promovam a preservação dos recursos naturais.

A mediação ambiental, ao contrário de comprometer a proteção do meio ambiente, proporciona um terreno fértil para o desenvolvimento de soluções colaborativas que respeitem tanto a legislação quanto os interesses das partes envolvidas. Essa abordagem promove o diálogo construtivo e estimula a criatividade na busca por alternativas inovadoras que conciliem desenvolvimento socioeconômico e conservação ambiental (SERPA, 1999). Mais do que alcançar um consenso, o processo visa garantir o cumprimento efetivo das decisões acordadas, fortalecendo a confiança entre os envolvidos, que percebem as soluções como representativas de suas expectativas.

Essa metodologia busca superar modelos tradicionais, substituindo estruturas hierárquicas por uma justiça mais próxima das necessidades sociais. A mediação destaca-se como uma ferramenta indispensável em conflitos socioambientais, pois transcende a simples resolução de disputas, priorizando a comunicação mútua, a empatia e o respeito às partes envolvidas. Dentre as opções de resolução de conflitos, a mediação é a mais apropriada para questões ambientais, pois não se limita à resolução do problema imediato. Ela promove a reconstrução das relações entre as partes, previne novos conflitos e redefine valores em torno do meio ambiente equilibrado (MENDONÇA, 2015).

Apesar de sua flexibilidade e eficácia, a mediação exige algumas condições para ser viável. Nem todos os conflitos ambientais são mediáveis, especialmente quando uma das partes se recusa a participar do processo. Entretanto, nas situações em que as condições básicas são atendidas, a mediação prova ser o mecanismo mais eficiente, pois permite a inclusão e a participação ativa das partes. Esse método também proporciona uma maior probabilidade de satisfação, já que a solução é construída de forma colaborativa.

Assim, ao proporcionar agilidade na resolução de disputas, a mediação reduz os riscos de danos ambientais e promove o desenvolvimento sustentável. Esse processo facilita o diálogo entre as partes, criando oportunidades para conscientização sobre direitos e responsabilidades ambientais. Além disso, ao abrir espaço para uma

discussão informada, a mediação contribui para a difusão de valores éticos e para a educação ambiental, demonstrando ser uma alternativa superior aos processos judiciais tradicionais.

Além de prevenir o agravamento dos conflitos, a mediação fomenta a busca por informações relevantes, incentiva a inovação nas soluções e promove mudanças que podem impactar positivamente as dimensões social, ambiental, econômica e jurídica (HALE, 2016). Os participantes se envolvem diretamente no processo de resolução, assumindo responsabilidades que fortalecem o senso de pertencimento e inclusão social, contribuindo para mudanças culturais e sociais mais amplas.

Dada a dificuldade, e muitas vezes a impossibilidade, de restaurar o meio ambiente, sua proteção não pode depender unicamente do sistema judiciário. Aspectos como a lentidão dos processos, a rigidez procedural e outras limitações já mencionadas frequentemente comprometem a salvaguarda do bem jurídico que se busca proteger.

Ademais, a prática da mediação demonstra que os acordos alcançados são mais duradouros, pois são fruto do protagonismo das partes envolvidas (SPENGLER, 2016). Essa experiência fortalece as habilidades dos participantes para lidar com conflitos futuros de maneira mais eficaz. Dada a dificuldade de reparar muitos danos ambientais, confiar exclusivamente no sistema judiciário pode comprometer os esforços de proteção ambiental devido à sua morosidade e rigidez.

Portanto, a mediação ambiental surge como a melhor opção para lidar com conflitos relacionados ao meio ambiente, pois equilibra desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Essa abordagem possibilita uma participação democrática, promove soluções personalizadas e sustenta a confiança nas decisões tomadas, refletindo a verdadeira essência da gestão compartilhada de recursos naturais e do compromisso coletivo com a sustentabilidade.

4.3. Os Desafios da Mediação Ambiental

Serão apresentados, a seguir, alguns fatores que podem ser vistos como desafios ou riscos à implementação eficaz da mediação em conflitos ambientais. Pode-se afirmar, de início, que um dos maiores obstáculos é o desequilíbrio de poder entre as partes, especialmente em contextos que envolvem grandes corporações, governos e comunidades locais. Esse desequilíbrio pode surgir de fatores como diferentes níveis de acesso à informação legal, capacidades de negociação ou até mesmo a exposição pública das partes (TEMER, 2024).

Nesse cenário, o mediador desempenha um papel crucial para identificar e mitigar essas disparidades e deve adotar técnicas que promovam o empoderamento das partes mais vulneráveis e garantindo que o processo seja conduzido de forma justa e equitativa.

Porém, em nossa visão, embora o ideal de equilíbrio absoluto de poder seja praticamente inatingível, a mediação oferece um espaço para minimizar essas diferenças. Técnicas como a preparação das partes, a construção conjunta de agendas e o uso de procedimentos integrativos, como *brainstorming*, ajudam a criar um ambiente mais colaborativo e respeitoso (SPENGLER, 2016). Além disso, a mediação busca construir consenso sem reduzir a força dos atores mais poderosos, mas sim fortalecendo os grupos mais fracos e proporcionando a eles oportunidades reais de participação e voz ativa no processo. É importante que o mediador, ao perceber manipulações ou má-fé, tenha a prerrogativa de encerrar o procedimento, assegurando a integridade e a legitimidade do processo.

Outro aspecto relevante é a necessidade de transparência e controle nos procedimentos de mediação ambiental. A Lei nº 13.140/2015, que regulamenta a mediação no Brasil, já estabelece diretrizes importantes para garantir a proteção de direitos, incluindo a obrigatoriedade de homologação judicial de acordos envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação (TEMER, 2024). Essa regulamentação visa assegurar que a mediação seja conduzida dentro de parâmetros claros, respeitando os interesses difusos e coletivos, bem como os princípios do direito

ambiental. Ademais, a presença de órgãos estatais, como o Ministério Público, no procedimento de mediação reforça a legalidade e a fiscalização do processo, além de prevenir danos ambientais irreparáveis.

A pluralidade de participantes no processo de mediação ambiental também traz desafios significativos, mas é um valioso instrumento para combater a falta de transparência e fomentar a participação social (SOARES, 2010). Governos, empresas, organizações da sociedade civil e comunidades locais precisam trabalhar de forma conjunta para garantir que as decisões sejam inclusivas e representem os interesses de todos os envolvidos. Nesse sentido, o Ministério Público desempenha um papel essencial como fiscal da lei, pois assegura a legalidade dos acordos, fiscaliza a atuação dos mediadores e contribui para a melhoria contínua dos métodos de mediação.

Apesar das críticas e limitações apontadas, a mediação ambiental revela-se um método robusto e vantajoso para lidar com conflitos complexos e multilaterais. Comparada ao sistema judicial ou arbitral, a mediação oferece maior flexibilidade e promove o diálogo entre as partes, harmonizando interesses e necessidades diversas. Acreditamos que a mediação, quando conduzida de maneira ética e responsável, pode gerar resultados significativos, promovendo o desenvolvimento sustentável e prevenindo danos ambientais (HALE, 2016). Como já salientado anteriormente, essa abordagem não só economiza tempo e recursos, mas também fomenta a confiança entre os envolvidos ao criar um ambiente mais propício para a colaboração.

Entretanto, para maximizar a eficácia da mediação ambiental, é fundamental investir na capacitação dos mediadores e na regulamentação do procedimento (TEMER, 2024). É salutar compreender que falta de qualificação dos profissionais ou de critérios claros para a condução do processo pode comprometer a credibilidade e a efetividade da mediação. Assim, é essencial estabelecer dispositivos legais que norteiem a atuação dos mediadores, garantindo maior transparência, segurança jurídica e eficácia nos procedimentos. Além disso, a mediação deve ser vista como uma ferramenta democrática, capaz de incluir diferentes vozes e interesses no debate

e promover soluções criativas que respeitem os princípios ambientais e as necessidades das partes.

Por fim, é importante destacar que, embora a mediação ambiental apresente limitações e riscos, suas virtudes superam amplamente esses desafios. O diálogo transformador e a participação social possibilitam a construção de consensos que seriam inatingíveis no âmbito judicial tradicional. A regulamentação adequada e a adoção de práticas éticas e transparentes podem consolidar a mediação ambiental como um dos métodos mais eficazes para a resolução de conflitos no século XXI, bem como contribuir para a preservação ambiental e para o fortalecimento da justiça ambiental no Brasil e no mundo.

5. Mediação Ambiental na Prática: Reflexões do caso Mariana

Após uma análise dos aspectos teóricos da mediação, das características dos conflitos ambientais e da aplicabilidade da mediação nesses conflitos, este trabalho agora avança para um enfoque prático. Propõe-se, a partir deste momento, examinar a mediação em conflitos ambientais no Brasil sob uma perspectiva concreta, com atenção especial ao emblemático caso de Mariana.

O desastre de Mariana, ocorrido em 5 de novembro de 2015, foi escolhido como o eixo central desta análise devido à sua relevância e singularidade. Considerado a maior tragédia ambiental da história do Brasil, o desastre foi provocado pelo rompimento da Barragem do Fundão, pertencente à Samarco, uma empresa brasileira de extração e beneficiamento de minério de ferro, criada em 1977 e administrada pela Vale, do Brasil, e pela BHP Billiton, da Austrália e Reino Unido. O rompimento da barragem resultou no despejo de 55 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração⁹, causou imensa devastação ambiental, contaminou o rio Doce e o solo, e deixou um saldo de 19 mortos. Além disso, o desastre afetou diretamente 39 municípios de Minas Gerais e Espírito Santo e impactou profundamente a vida de cerca

⁹ G1. **Nove anos depois do desastre de Mariana (MG), novo acordo tenta reparar danos de uma das maiores tragédias ambientais do país.** Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/10/25/nove-anos-depois-do-desastre-de-mariana-mg-no-vo-acordo-tenta-reparar-danos-de-uma-das-maiores-tragedias-ambientais-do-pais.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2024.

de 1,2 milhão de pessoas. Esses números ilustram a magnitude e a complexidade do caso, que o tornam uma oportunidade única para analisar o uso da mediação em conflitos dessa escala.

Além de se tratar da maior tragédia ambiental do país, o caso apresenta particularidades inovadoras, como a reparação por danos à água e a criação de uma política específica de compensação para pescadores afetados. Tais elementos oferecem uma oportunidade para compreender como a mediação pode enfrentar desafios de grande escala e elevada complexidade, assim como equilibrar interesses sociais, ambientais e econômicos.

Nossa análise prática será fundamentada na experiência compartilhada por Elisa Lucena¹⁰, cuja atuação direta no caso de Mariana trouxe *insights* valiosos para este trabalho. Elisa é sócia do Faleck & Associados, o maior escritório especializado em resolução consensual de disputas no Brasil¹¹, trabalha há 8 anos com métodos alternativos de resolução de conflitos e atuou intensamente no caso de Mariana. Elisa trabalhou *in loco* com centenas de atingidos pelo rompimento da barragem e conduziu diversas sessões de mediação com vítimas do desastre. Portanto, sua vivência prática, aliada ao conhecimento técnico, permite uma compreensão aprofundada das dinâmicas reais da mediação em conflitos dessa magnitude. Seu relato, então, enriquece esta pesquisa.

Dessa forma, nos próximos tópicos, exploraremos o que foi discutido com Elisa e abordaremos suas perspectivas sobre o uso da mediação em desastres de grande

¹⁰ "Elisa Vanzella de Lucena é bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (2013), tendo recebido prêmio de reconhecimento pelo desempenho acadêmico. É também mestre em Direito & Desenvolvimento pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (2016) e certificada em práticas colaborativas pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (2017). Elisa se uniu à Faleck Associados em julho de 2017 e tem atuado em negociações de disputas, mediações e em programas de indenização com uso de mediação e facilitação para casos de grande repercussão nacional." Disponível em: <https://faleck.com.br/nosso-time/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹¹ "Faleck & Associados é o primeiro escritório brasileiro especializado em resolução de disputas por meio de negociação, mediação ou processos estruturados em casos complexos. Temos como missão representar partes em disputas, assisti-las a construir soluções satisfatórias e eficientes e eliminar a necessidade de litígios, arbitragens longas, custosas e com resultado incerto. Atuamos em casos nacionais e internacionais de todos os portes." Disponível em: <https://faleck.com.br/nosso-escritorio/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

porte, os benefícios e desafios desse método, as técnicas empregadas e os aspectos práticos que tornam o caso de Mariana um exemplo singular na aplicação da mediação em conflitos ambientais.

5.1. Aspectos Gerais da Aplicação da Mediação em Conflitos Ambientais

Busca-se, neste momento, construir um panorama geral sobre o uso da mediação em cenários complexos, como desastres socioambientais, a partir de perguntas amplas que permitiram à entrevistada, Elisa Lucena, esmiuçar sua visão e a do escritório onde atua. A proposta, portanto, é explorar como a mediação se posiciona em relação a outros métodos de resolução de conflitos, identificar seus benefícios, desafios e entender as peculiaridades que tornam a mediação uma escolha viável no contexto brasileiro.

5.1.1. A Amplitude e Complexidade dos Conflitos Socioambientais

Inicialmente, Elisa destacou que os conflitos socioambientais apresentam uma grande amplitude e podem envolver diferentes partes, como empresas, administração pública, grupos comunitários, etc. A entrevistada ainda ressaltou que a mediação é particularmente valiosa em desastres de grande escala como o de Mariana, pois permite lidar com a diversidade de vulnerabilidades das partes envolvidas e construir soluções adaptadas à complexidade do cenário.

Portanto, em casos de grande proporção como o de Mariana, o planejamento, conforme Elisa, é indispensável, haja vista a magnitude do desastre. Há a necessidade, assim, de uma abordagem estruturada que vá além de métodos tradicionais. Nesse sentido, Elisa enfatizou a importância do **design de sistemas de disputas**¹², uma

¹² O Design de Sistema de Disputas (DSD) é uma metodologia desenvolvida na década de 1980 pela Universidade de Harvard, que propõe a criação de sistemas personalizados para a resolução de conflitos, com foco em eficiência e adaptação ao contexto específico das partes envolvidas. Diferentemente da utilização pontual de métodos extrajudiciais, como mediação e arbitragem, o DSD busca implementar mudanças estruturais que possibilitem soluções duradouras e eficazes. O método combina processos autocompositivos e heterocompositivos, priorizando abordagens baseadas em interesses, mais ágeis e menos dispendiosas, em detrimento de resoluções baseadas em direitos ou poder. Essencialmente participativo, o DSD demanda o envolvimento ativo das partes interessadas, cuja contribuição é integrada pelo designer do sistema, um profissional especializado que utiliza habilidades como escuta ativa, planejamento e facilitação para estruturar o sistema. Estudos demonstram que empresas que adotaram o DSD, como a General Electric e o eBay, alcançaram significativa redução de

etapa preliminar essencial para lidar com a complexidade de desastres como o de Mariana.

Na visão de Elisa, esse processo envolve mapear os *stakeholders*, identificar os tipos de danos, os temas em discussão e diagnosticar as alternativas disponíveis para resolução. A partir desse diagnóstico, então, é possível desenhar mecanismos específicos e adaptados à realidade do evento, com vistas a garantir que o sistema seja eficaz e atenda às particularidades do caso. Vale ressaltar que, entre as decisões a serem tomadas estão o formato das reuniões, a escolha dos métodos a serem aplicados e, sobretudo, a definição de como a mediação será integrada ao processo.

5.1.2. A Mediação como Mecanismo de Democratização

Na sequência da entrevista, Elisa também destacou que a mediação, com suas características intrínsecas de oralidade, informalidade e flexibilidade, destaca-se como um instrumento de democratização em contextos de grande complexidade, como os desastres ambientais. Assim, em um país marcado por desigualdades socioeconômicas e pela grande informalidade documental¹³, como o Brasil, a mediação ofereceria uma alternativa acessível e inclusiva que superaria muitas das barreiras impostas pelos métodos tradicionais de resolução de disputas, como o judiciário ou a arbitragem.

Elisa ainda ressaltou que, em situações como a do desastre de Mariana, a informalidade do contexto brasileiro evidencia ainda mais a importância da mediação. Em Mariana, muitos dos atingidos pelo rompimento da barragem não possuíam escritura de imóveis, registros contábeis ou outros documentos formais que facilitariam a comprovação de direitos e perdas. Esse cenário, combinado com o fato de que os

custos, preservação de relacionamentos e melhorias na eficiência. O método destaca-se como uma abordagem inovadora e estratégica, especialmente valiosa em contextos de alta complexidade e crise econômica.

¹³ AMORIM, Daniela. **Quase 39 milhões de brasileiros estão na informalidade, aponta IBGE**. CNN Brasil, 29 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/quase-39-milhoes-de-brasileiros-estao-na-informalidade-aponta-ibge/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

atingidos possuem diferentes níveis de acesso a conhecimento jurídico e técnico, cria um terreno fértil para a desigualdade no enfrentamento de disputas. Nesse contexto, conforme já abordado anteriormente neste trabalho, a mediação se posiciona como um mecanismo que não apenas facilita o acesso à justiça, mas também promove inclusão social ao garantir que todas as partes envolvidas, independentemente de suas condições, possam participar do processo de forma efetiva.

Portanto, segundo Elisa, a flexibilidade e a oralidade da mediação tornam o procedimento mais adaptável às necessidades dos envolvidos e possibilitam uma comunicação direta e acessível. Como Elisa destacou, o mediador deve criar uma conexão com os mediados, com vistas a eliminar qualquer barreira que possa gerar distanciamento ou desconforto. No caso de Mariana, a entrevistada buscava essa aproximação até mesmo em pequenos detalhes, como a escolha de sua vestimenta, substituindo o traje formal por roupas mais simples e práticas, a fim de reforçar a ideia de proximidade e empatia. Esse cuidado humaniza o processo e fortalece a confiança das partes no procedimento, elementos fundamentais para o sucesso da mediação.

Além disso, a entrevistada apontou que a mediação, por essência, permite que as partes tenham voz e protagonismo, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e para a conscientização de direitos e deveres. A informalidade, longe de ser um obstáculo, transforma-se em um dos maiores trunfos da mediação, pois oferece um ambiente acolhedor em que os mediados podem expor suas histórias sem receios ou barreiras formais. Reforça-se, assim, o compromisso com a inclusão e a justiça.

5.1.3. A Justiça Procedimental e sua Relevância na Mediação

Outro aspecto central destacado por Elisa foi a capacidade da mediação de promover a justiça procedural, que vai além da busca por um resultado satisfatório. A justiça procedural refere-se à percepção de justiça nos processos de tomada de decisão, com ênfase na equidade e na transparência dos procedimentos adotados¹⁴.

¹⁴ Justiça procedural é um conceito que busca ressaltar a relevância da qualidade do tratamento despendido pelos servidores públicos em geral, e em especial por aqueles que detêm autoridade para uso da força. Ademais, enfatiza a relevância dos elementos procedimentais e das relações desenvolvidas entre os cidadãos e as autoridades para a qualidade da decisão e para a percepção de legitimidade das instituições perante os olhos da cidadania, em geral, e daqueles que se tornam parte de

No contexto de desastres como o de Mariana, em que as perdas são imensuráveis e o impacto emocional é profundo, a justiça procedural desempenha um papel crucial para garantir que os atingidos se sintam verdadeiramente ouvidos e respeitados.

Ademais, Elisa enfatizou que, na mediação, há um cuidado especial para que os usuários entendam plenamente o que está acontecendo, quais são as regras do programa e como a negociação foi conduzida. Esse esforço para garantir transparência e clareza no processo ajuda a construir uma percepção de justiça, mesmo que o resultado final não seja exatamente o esperado por todas as partes. Assim, é essencial que aqueles que escolhem a mediação saibam que suas histórias foram consideradas, que suas vozes tiveram espaço e que o procedimento foi conduzido com respeito e equidade.

No caso de Mariana, Elisa explicou que um exemplo concreto dessa preocupação com a justiça procedural foi a implementação de reuniões iniciais de apresentação do programa de indenização. Nessas reuniões, conduzidas apenas pelo mediador com os atingidos e seus representantes legais, eram explicados todos os detalhes do programa e as dúvidas das partes eram esclarecidas. Esse momento também permitia que as emoções fossem ventiladas em um ambiente controlado, o que facilitou a criação de um clima de confiança. Essa etapa inicial, portanto, reforça o protagonismo das partes e garante que elas estejam cientes de suas opções, tornando o processo mais transparente e justo.

Além disso, a justiça procedural proporciona uma sensação de pertencimento às partes envolvidas, algo especialmente relevante em desastres de grande escala. Quando os mediados entendem o resultado do processo de mediação, percebem que tiveram voz no procedimento e que suas histórias foram valorizadas, eles tendem a aceitar melhor o desfecho do processo, mesmo que este não atenda integralmente às suas expectativas. Essa percepção de justiça não se limita ao

processos legais, em particular. A justiça procedural se refere, portanto, a um conjunto de medidas que buscam fazer com que os procedimentos sejam percebidos como justos, com base em quatro componentes: ser justo nos processos; ser transparente nas ações; proporcionar oportunidades para se expressar; e ser imparcial na tomada de decisões.

resultado final, mas permeia todo o processo, desde o planejamento inicial até a resolução do conflito.

Assim, como apontado por Elisa, a mediação, mais do que um simples método de resolução de disputas, converte-se em um instrumento de transformação social, capaz de construir pontes de diálogo e promover uma justiça que transcende os limites formais.

5.1.4. Entre a Lei e a Flexibilidade

A entrevistada, ao ser questionada acerca de eventuais desafios para a aplicação da mediação no Brasil, versou acerca do impacto da legislação brasileira no uso da mediação; destacou-se, assim, tanto os avanços quanto os desafios que essa legislação apresenta. Por um lado, Elisa ressalta que, hoje, o Brasil possui um arcabouço normativo robusto que incentiva a consensualidade e o uso da mediação. Há, como já mencionado ao longo deste trabalho, a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação. Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 incentiva o uso da mediação para o tratamento de disputas. Existem, ainda, regulamentações em diferentes níveis, como estadual e autárquico, que reforçam o compromisso com a promoção de métodos consensuais, com o objetivo de reduzir o volume de processos no Judiciário e oferecer soluções mais ágeis e eficazes.

Entretanto, destacou-se que esse movimento normativo, embora positivo, também requer atenção para evitar possíveis limitações à essência da mediação. Alguns dos atributos mais marcantes da mediação são, conforme pudemos ver, sua flexibilidade e adaptabilidade, que permitem moldar o processo às particularidades de cada caso e às necessidades das partes envolvidas. No entanto, a formalização por meio de normas e diretrizes em excesso pode, em algumas situações, introduzir elementos que restringem essa adaptabilidade e distanciam o procedimento de sua natureza original.

Em nossa opinião, essa observação se torna especialmente relevante em casos complexos, como o de Mariana, em que a flexibilidade é indispensável para lidar com

múltiplos interesses e dinâmicas variadas. Ao encaixar rigidamente a mediação em molduras normativas, existe o risco de que a prática perca parte de sua eficácia e de sua capacidade de atender às necessidades específicas de cada situação. Isso não implica que a legislação seja prejudicial, mas sim que é preciso encontrar um equilíbrio entre a legitimidade proporcionada pelas normas e a preservação da flexibilidade inerente ao método.

Elisa também mencionou que, na prática, certas concessões precisam ser feitas para alinhar o processo às exigências formais, como o uso de terminologias ou estruturas que garantam o reconhecimento legal do uso da mediação. Embora necessárias, essas adaptações podem trazer uma sensação de engessamento e desviar o foco da essência colaborativa e personalizada que a mediação deve ter.

Portanto, o cenário legislativo brasileiro, ao mesmo tempo em que fortalece e amplia o uso da mediação, apresenta desafios que precisam ser cuidadosamente considerados. Manter a essência da mediação como um processo moldável e sensível às partes é fundamental para que ela continue a oferecer soluções eficazes, especialmente em contextos complexos e diversificados como os conflitos socioambientais.

5.1.5. O Futuro da Mediação Ambiental no Brasil

É importante destacar ainda que o futuro da mediação em conflitos socioambientais no Brasil, especialmente em casos de desastres ambientais de grande magnitude como o de Mariana, foi avaliado por Elisa como promissor. Em sua visão, a mediação não apenas representa uma alternativa válida e eficiente, mas também uma ferramenta de resolução de conflitos indispensável em situações de alta complexidade. Assim, embora não sejam os únicos modelos possíveis, a mediação e a facilitação são métodos que, na opinião da entrevistada, tanto o mercado quanto as autoridades públicas reconheceram como eficazes e de grande utilidade.

Elisa enfatizou que, para que a mediação alcance todo o seu potencial nesses cenários, é essencial, como já destacado, a implementação de um planejamento prévio

robusto. O design de sistema de disputas (DSD), segundo ela, mostrou-se fundamental em casos de grande complexidade, pois permite a criação de programas estruturados, com critérios claros e objetivos, capazes de orientar a mediação e ampliar a eficácia dos resultados. Sem esse tipo de preparação, a mediação pode não alcançar os mesmos níveis de efetividade, o que compromete sua capacidade de atender às demandas de forma equitativa e transparente.

Além disso, para Elisa, a criação de programas de indenização baseados em critérios objetivos e isonômicos, associados à transparência e à justiça procedural, é um dos pilares do sucesso da mediação em conflitos socioambientais. Esses elementos não apenas fortalecem a legitimidade do processo, mas também asseguram que as partes envolvidas se sintam representadas e respeitadas. Dessa forma, a mediação torna-se um instrumento viável para lidar com o volume massivo de demandas gerado por desastres ambientais e evitar a sobrecarga do judiciário, bem como promover soluções mais rápidas e adaptadas às particularidades de cada caso.

Ademais, ressalta-se que o uso da mediação em conflitos desse tipo não deve ser visto como uma solução única ou universal, mas como uma alternativa valiosa dentro de um repertório mais amplo de ferramentas de resolução de disputas. A flexibilidade intrínseca à mediação é um dos seus pontos fortes, pois permite sua adaptação a diferentes contextos e demandas, desde que o processo seja conduzido de maneira criteriosa e estruturada.

Em síntese, a visão apresentada por Elisa, que se alinha à que apresentamos ao longo deste trabalho, reforça a relevância da mediação como uma prática consolidada e indispensável em conflitos socioambientais no Brasil. O aprendizado acumulado em casos como o de Mariana indica que, com o devido planejamento e alinhamento aos princípios de justiça procedural e transparência, a mediação pode continuar a desempenhar um papel central na busca por soluções eficazes e justas para os desafios gerados por desastres ambientais.

5.1.6. A Existência de uma “Negociação Real” em Programas de Indenização

Pode-se afirmar que uma das críticas frequentemente levantadas em relação à mediação em programas de indenização é a suposta falta de negociação real, especialmente em contextos de desastres ambientais. Essa crítica surge, em grande parte, da desigualdade entre as partes envolvidas, como as vítimas, geralmente em situação de alta vulnerabilidade, e as empresas responsáveis, dotadas de maior poder econômico e jurídico. Questiona-se, assim, se as vítimas realmente têm espaço para discutir os termos de sua reparação ou se as propostas apresentadas são impostas sem alternativas viáveis.

Elisa, ao abordar essa crítica, esclareceu que a negociação nesses programas ocorre de forma estruturada, dentro de um conjunto de regras pré-estabelecidas. Em sua visão, porém, há sim negociação. A entrevistada apontou que essas regras pré-estabelecidas são detalhadamente explicadas aos afetados pelos desastres em reuniões iniciais e que, nessas reuniões, os afetados têm a oportunidade de compreender os parâmetros e decidir voluntariamente sua adesão ao programa de indenização. Elisa ressalta que essa moldura, apesar de direcionar o processo, não exclui a possibilidade de revisão, reanálise ou diferenciação de valores em casos específicos, o que garante algum nível de flexibilidade. Assim, o programa permite ajustes que levam em conta as peculiaridades de cada caso, especialmente em situações que envolvem danos gerais.

Ademais, Elisa destacou que a mediação se sustenta em diferentes modelos de negociação, que variam conforme o contexto e as necessidades das partes. Enquanto algumas negociações podem se basear em interesses ou barganhas diretas, outras operam com graus distintos de flexibilidade, a depender da situação. Desse modo, para danos massivos e com elevado número de atingidos, a parametrização é frequentemente necessária. Esse mecanismo, segundo Elisa, está alinhado com o conceito de "justiça possível"¹⁵, amplamente utilizado na mediação, especialmente em

¹⁵ TEMER, Thais; MATTOS, Karina Denari Gomes de; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Melhor do que nada? A ideia de “justiça possível” para a compensação individual em casos de desastres.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 20, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/92048>. Acesso em: 27 nov. 2024.

cenários que demandam respostas rápidas e eficientes. A ideia é que, diante de um volume significativo de vítimas e danos, a busca por uma individualização completa seria inviável, tanto em termos de tempo quanto de recursos. A individualização, portanto, atrasaria significativamente a reparação.

Nesse sentido, a crítica de que não há uma negociação real em programas de mediação pode não considerar adequadamente as particularidades e limitações desses contextos. Elisa argumentou que, mesmo dentro de uma moldura predefinida, há espaço para diálogo e adaptação, ainda que dentro de limites práticos. A mediação, nesse cenário, busca equilibrar a necessidade de reparação eficiente com a consideração das demandas individuais das partes. Além disso, o processo oferece alternativas para aqueles que não concordam com os termos propostos, haja vista a possibilidade de judicialização, o que preserva o direito das vítimas de buscar outros caminhos para a resolução de seus conflitos.

Portanto, a negociação em programas de mediação não se limita a uma aceitação passiva de propostas. Ao contrário, envolve uma construção de consensos dentro de um modelo que procura conciliar eficiência com equidade. Essa abordagem não apenas legitima o processo como também demonstra que a mediação pode oferecer soluções práticas e acessíveis em contextos marcados pela complexidade e pela urgência, como os desastres ambientais.

5.1.7. O Papel do Poder Público

A fim de se aprofundar ainda mais no tema, Elisa também foi questionada sobre o papel do poder público em conflitos socioambientais de larga escala, como o desastre de Mariana, e sobre como sua participação influencia os processos de mediação e reparação. Conforme a entrevistada ressaltou, o papel do poder público em mediações de conflitos socioambientais de larga escala, como o desastre de Mariana, emerge como elemento central para a legitimidade e eficácia de qualquer ação reparatória.

Assim, Elisa destacou que o envolvimento do poder público não é apenas desejável, mas essencial, haja vista a escala e a complexidade desses eventos. Sem a participação ativa e estruturada de órgãos públicos, não seria possível garantir a legitimidade das ações de reparação e indenização, uma vez que o poder público atua como fiador da legalidade e da justiça social em situações de impacto coletivo.

Nesse contexto, a articulação entre empresas envolvidas, comunidades afetadas e poder público assume caráter indispensável. Elisa ressaltou a importância de compreender que os órgãos governamentais têm o dever de agir dentro das normas legais que regem sua atuação, sendo fundamental que os mediadores e os profissionais responsáveis pelo design de sistemas de disputas reconheçam e respeitem essas limitações. Não se trata de esperar ações fora dos ditames legais, mas de construir modelos que integrem o poder público como parte ativa e legítima no processo.

Desse modo, a participação do poder público contribui para o alinhamento entre os interesses das partes envolvidas e os parâmetros legais e éticos que norteiam a reparação de danos. Em nossa visão, o sucesso de um modelo de mediação depende diretamente da capacidade de escutar e envolver o poder público em todas as etapas, desde o planejamento inicial até a implementação das soluções. Assim, modelos de mediação que ignoram ou subestimam esse envolvimento correm o risco de perder a legitimidade e a eficácia, especialmente em contextos que demandam respostas rápidas e integradas para lidar com danos e eventos de grande escala.

Além disso, a articulação com o poder público oferece um balizamento essencial para a transparência e a justiça procedural, pilares indispensáveis para a construção de confiança por parte das comunidades afetadas. No caso de Mariana, essa integração entre empresas, órgãos públicos e comunidades foi um dos fatores que permitiram o desenvolvimento de um programa de indenização mediada capaz de responder a uma situação sem precedentes. Essa experiência ressalta, em nossa visão, que qualquer desenho de sistema de disputas para conflitos dessa magnitude deve, necessariamente, incluir o poder público como agente legitimador.

Portanto, pode-se dizer que a reflexão de Elisa aponta para um aprendizado fundamental: a mediação em conflitos socioambientais não pode se limitar a acordos bilaterais entre empresas e indivíduos. Ela deve ser concebida como um processo sistêmico, no qual o poder público desempenha um papel articulador e garantidor da conformidade com os marcos legais e os direitos das partes envolvidas. Essa integração robusta e respeitosa das funções institucionais do poder público é, portanto, condição indispensável para o avanço e o aperfeiçoamento da mediação em cenários de alta complexidade e impacto coletivo.

5.2. O Caso de Mariana em Perspectiva

A partir deste ponto, direciona-se o foco para uma análise mais detalhada das especificidades do caso de Mariana, com o objetivo de aprofundar a compreensão das particularidades envolvidas nesse emblemático desastre ambiental. Busca-se explorar como a mediação foi aplicada em aspectos únicos do caso, tais como a reparação pelos danos à água, a estruturação de políticas de indenização para pescadores diretamente afetados e os desafios decorrentes da complexidade do cenário socioambiental. Essa análise tem como finalidade examinar os resultados obtidos, as técnicas empregadas no processo e os fatores que moldaram a atuação mediadora no contexto de Mariana

5.2.1. Aspectos Mediáveis e Não-Mediáveis

Durante a entrevista com Elisa, foram levantadas questões importantes sobre a natureza mediável ou não mediável de determinados aspectos do caso, bem como os fatores sociais, políticos e institucionais que influenciaram o escopo e a implementação do trabalho mediador. Sua visão forneceu uma perspectiva essencial sobre os limites e as potencialidades da mediação em um evento dessa magnitude.

Elisa destacou que, em situações como a do desastre de Mariana, podem existir temas ou circunstâncias que não se mostram adequados à mediação, seja por razões políticas, sociais ou estruturais. No caso específico, a Fundação Renova¹⁶ foi criada

¹⁶ A Fundação Renova é uma organização não governamental privada e sem fins lucrativos. Foi constituída em 2 de março de 2016, por um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC),

para gerir os recursos destinados à reparação e, portanto, assumiu a responsabilidade pela implementação de diversos programas. A atuação do escritório em que Elisa atua foi delimitada ao programa de indenização mediada, um entre os 47 programas geridos pela Fundação à época. Essa delimitação contratual e institucional influenciou diretamente no escopo de trabalho da mediação, haja vista que houve uma restrição do campo de atuação da equipe a determinados aspectos, enquanto outros, ficaram fora do alcance do programa de mediação.

Elisa salientou que, embora certos temas pudessem ser abordados por meio da mediação, a decisão de incluí-los ou não nesse processo dependeu de escolhas feitas pelas autoridades públicas e da estrutura de governança da Fundação. Mencionou-se, por exemplo, a possibilidade de mediação em questões relacionadas ao reassentamento. Elisa, no entanto, explicou que as autoridades públicas optaram por um outro modelo para tratar esse tema. Entende-se, portanto, que esse cenário reflete a complexidade das decisões que envolvem desastres dessa escala, em que múltiplas partes interessadas e demandas diversas precisam ser equilibradas, muitas vezes em detrimento de uma abordagem mais inclusiva por meio da mediação.

Outro ponto relevante destacado foi a articulação necessária com o poder público em temas sensíveis e de grande impacto. Desastres dessa magnitude frequentemente exigem negociações diretas entre empresas responsáveis, órgãos públicos e representantes de diferentes níveis governamentais. No caso de Mariana, Elisa explicou que os casos de óbito decorrentes do rompimento da barragem foram tratados diretamente pelo Ministério Público. Esses acordos envolveram a negociação de parâmetros de indenização diretamente entre as empresas responsáveis e as famílias das vítimas, sem a intermediação da Fundação Renova ou de sua equipe de mediação. Essa decisão foi influenciada por um entendimento político de que esses casos deveriam ser tratados com maior urgência, evitando a espera necessária para

e iniciou suas operações em 2 de agosto do mesmo ano. Ela tem o dever de reparar os danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em novembro de 2015 nas instalações da mineradora Samarco localizadas em Bento Rodrigues, distrito de Mariana, na região do quadrilátero ferrífero de Minas Gerais.

estruturar completamente o funcionamento da Fundação, que começou a operar quase um ano após o desastre.

Além disso, Elisa abordou o impacto do desenho institucional e do escopo contratual na definição do que é mediável em desastres dessa magnitude. A entrevistada destacou que, em muitos casos, os limites da mediação não são determinados pela natureza do conflito, mas sim pelas decisões políticas e institucionais que moldam os programas de reparação. Isso significa que, mesmo em situações em que a mediação seria tecnicamente viável, outros fatores, como a articulação com o poder público ou as restrições contratuais, podem excluir determinados temas do escopo mediado.

Elisa também apontou para a importância de considerar as circunstâncias políticas que envolvem desastres dessa magnitude. O caso de Mariana, por exemplo, passou por diferentes contextos políticos; com o passar dos anos, agentes políticos adotaram posturas distintas sobre os acordos firmados e suas adequações às necessidades das vítimas. Essa conjuntura pode influenciar diretamente as negociações, alterando os rumos do que é possível ou viável mediar em cada momento.

A análise apresentada reforça que, apesar de sua adaptabilidade e potencial transformador, a mediação em desastres como o de Mariana enfrenta limitações impostas por fatores externos, como decisões políticas, governança institucional e termos contratuais. Esses elementos moldam o alcance da mediação, ao mesmo tempo que destacam sua relevância como ferramenta central para lidar com conflitos complexos e multifacetados. Por isso, compreender esses condicionantes é essencial para avaliar a efetividade e os limites da mediação em desastres de grande escala.

5.2.2. Danos à Água e Indenizações aos Pescadores

O desastre de Mariana trouxe à tona desafios e oportunidades no campo da mediação de conflitos socioambientais. Dentre os temas abordados, destacaram-se os programas de indenização aos pescadores e a questão dos danos à água, que, na

visão de Elisa, merecem atenção. A implementação de um programa de indenização mediada para lidar com esses danos reflete a capacidade da mediação de oferecer soluções ágeis e eficazes, evitando a sobrecarga do judiciário e adaptando-se às particularidades de situações de grande impacto social e ambiental.

No caso do dano à água, é necessário apontar, inicialmente, que a contaminação do Rio Doce causada pelo rompimento da barragem resultou em interrupções no fornecimento para inúmeras pessoas¹⁷, o que gerou um impacto significativo no cotidiano da população e nas dinâmicas da região. Essa situação trouxe o risco de uma judicialização em massa, que não apenas atrasaria as soluções, mas também sobrecarregaria o sistema judicial com decisões padronizadas. Em resposta, o programa de indenização mediada foi estruturado com o objetivo de agilizar os processos e atender às vítimas de forma eficaz e humanizada. O grande diferencial do programa foi, na visão de Elisa, sua simplicidade documental: bastava apresentar um documento de identidade e um comprovante de residência para comprovar o direito à indenização. Essa abordagem reduziu significativamente a burocracia, acelerando os pagamentos e garantindo que as vítimas não enfrentassem novos entraves para obter a compensação.

Um ponto relevante mencionado por Elisa é o papel da pesquisa jurisprudencial no cálculo das indenizações. No caso de Mariana, os valores foram estabelecidos com base em estudos jurídicos para garantir que fossem adequados e aceitáveis, com vistas a desestimular a busca pela via judicial. Além disso, o programa incorporou a presença de um mediador “volante”, disponível para auxiliar em situações de dificuldade de compreensão ou dúvidas específicas, sem a necessidade de um mediador em todas as etapas. Esse modelo de mediação, flexível e ajustado às necessidades locais, mostrou-se economicamente eficiente e funcional, especialmente em demandas mais simples que não exigem negociações aprofundadas.

¹⁷ AGÊNCIA BRASIL. **Cidades suspendem abastecimento de água após lama atingir o Rio Doce.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-11/cidades-suspendem-abastecimento-apos-lama-das-barragens-atingir-o-rio-doce>. Acesso em: 22 nov. 2024.

A experiência de Mariana também exemplifica como a mediação pode ser adaptada a contextos de grande escala, promovendo agilidade e justiça sem comprometer a qualidade do atendimento às vítimas. A utilização de exigências documentais mínimas e estratégias de mediação específicas para a realidade brasileira demonstrou-se uma ferramenta poderosa para evitar a sobrecarga do judiciário e oferecer respostas humanizadas. Ao mesmo tempo, essa abordagem criou um precedente importante para futuros desastres, reforçando a importância de programas flexíveis e inovadores que atendam às necessidades das populações atingidas, sem perder de vista os desafios financeiros e logísticos enfrentados pelas empresas e pelos órgãos responsáveis pela gestão desses conflitos.

Em nossa visão, essa abordagem simplificada também destaca um equilíbrio crucial entre eficiência e inclusão social. Ao estabelecer exigências acessíveis e critérios objetivos, o programa de indenização em Mariana atendeu não apenas às necessidades imediatas das vítimas, mas também reforçou a confiança na mediação como um instrumento eficaz em contextos de alta complexidade.

Como já destacado, as indenizações destinadas aos pescadores afetados pelo desastre de Mariana são um dos aspectos mais interessantes do programa de mediação conduzido no caso de Mariana. Segundo Elisa, foi realizado um trabalho cuidadoso de construção de consenso para estabelecer os parâmetros das indenizações, refletindo o esforço de adequação à realidade local e às condições específicas de cada categoria de pescadores atingidos. Nesse contexto, foi fundamental reconhecer e tratar as diferenças entre dois grupos principais: os pescadores profissionais, que possuíam registros formais, e os pescadores de subsistência, que utilizavam a pesca como meio de sustento, mas não dispunham de documentação oficial.

No grupo dos pescadores profissionais, muitos estavam registrados no RGP (Registro Geral de Pesca) ou cadastrados no Ministério do Meio Ambiente para receber o seguro-defeso¹⁸. Já os pescadores de subsistência, não tinham qualquer registro

¹⁸ Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), popularmente conhecido como 'seguro-defeso', é um benefício de um salário mínimo que o INSS paga a pessoas que dependem exclusivamente da pesca

oficial, evidenciando a informalidade presente em muitas áreas do Brasil. Essa realidade seria particularmente problemática em um processo judicial padrão, no qual os pescadores a princípio precisariam comprovar perdas financeiras específicas para pleitear indenizações.

Elisa destacou a complexidade que o sistema judiciário tradicional enfrentaria nesse contexto. No modelo judicial, cada pescador teria que apresentar provas detalhadas de seus ganhos anteriores, demonstrar o impacto do desastre sobre sua capacidade de pesca, além de evidenciar danos materiais, como avarias no barco ou prejuízos à sua atividade. Esse processo, além de lento, seria inacessível para a maioria, já que muitos pescadores não possuem registros formais de suas atividades, e, em diversos casos, os documentos existentes foram perdidos durante o desastre. A informalidade, característica do contexto brasileiro, tornaria inviável o acesso desses pescadores à justiça, acarretando desigualdades no tratamento e na compensação.

Diante desse cenário, a mediação ofereceu uma alternativa mais inclusiva e eficiente. Foram realizadas reuniões coletivas com representantes das zonas pesqueiras, durante as quais os mediadores ouviram relatos sobre as condições de pesca, os tipos de equipamento utilizados, o tamanho dos barcos e a organização das atividades. Esses dados, aliados a pesquisas de órgãos como o IBGE, permitiram a criação de categorias específicas de pescadores e a definição de parâmetros claros para as indenizações. Com base nesses agrupamentos, foi possível projetar valores estimados para cada categoria, conforme o impacto do desastre e a realidade local.

O programa de mediação também trouxe flexibilidade na comprovação das perdas. Enquanto no judiciário seria necessário apresentar documentos formais para justificar valores, na mediação bastava um conjunto mínimo de documentos pessoais e relatos, muitas vezes complementados por registros informais, como cadernos de anotações de pescas anteriores. Essa abordagem não apenas facilitou o acesso dos pescadores ao programa, mas também proporcionou reparações mais rápidas e justas.

de pequeno porte. Isso é feito para subsidiar a renda familiar durante o período em que a atividade é proibida, visando garantir o crescimento e reprodução das espécies.

Ao comparar o modelo de mediação adotado em Mariana com o sistema judicial padrão, evidencia-se a capacidade da mediação de se adaptar a contextos de grande informalidade e de incluir populações vulneráveis no processo de reparação. A mediação não apenas simplificou os procedimentos, mas também trouxe uma abordagem humanizada; ouviu-se diretamente os atingidos e os parâmetros de indenização foram ajustados às suas realidades. Essa experiência não apenas resultou em compensações mais céleres, mas também representou uma inovação no tratamento de danos socioambientais em larga escala, criando um modelo que, na visão de Elisa, pode inspirar futuras iniciativas em cenários semelhantes.

5.2.3. Técnicas de Mediação e Negociação Aplicadas

Pode-se afirmar, evidentemente, que as técnicas empregadas na mediação de conflitos são parte essencial do sucesso em casos complexos como o de Mariana, especialmente quando envolvem desastres ambientais de grande escala. Durante a entrevista, Elisa Lucena destacou algumas das ferramentas mais eficazes utilizadas pela equipe no programa de indenização mediada, enfatizando a importância da escuta ativa como o alicerce de qualquer mediação bem-sucedida. Essa técnica, amplamente reconhecida na doutrina como fundamental, foi descrita por ela como indispensável para lidar com situações delicadas e emocionalmente carregadas, como as enfrentadas pelos atingidos pelo rompimento da barragem.

A escuta ativa é uma técnica fundamental na mediação de conflitos, caracterizada por ouvir atentamente o interlocutor, demonstrando empatia e compreensão, sem julgamentos ou interrupções. Essa abordagem facilita a construção de confiança e respeito mútuos, essenciais para a resolução eficaz de conflitos (SALEM, 2003). Assim, a escuta ativa, também conhecida como escuta empática ou reflexiva, é uma maneira de ouvir e responder a outra pessoa com vistas a aprimorar a compreensão e a confiança mútua. No contexto de Mariana, essa prática mostrou-se crucial para evitar o risco de os mediadores presumirem saber o que seria dito com base em experiências anteriores. Elisa destacou que, em treinamentos, havia uma preocupação constante em preparar a equipe para não cair na armadilha de tratar

casos semelhantes como idênticos, uma vez que cada relato carrega nuances únicas. A escuta ativa permitia compreender completamente as necessidades e as demandas dos mediados, criando um ambiente propício para a construção de soluções personalizadas e eficazes.

Além da escuta ativa, a formulação de perguntas precisas também foi apontada como uma técnica indispensável. Elisa explicou que a combinação de perguntas abertas, que incentivam o mediando a explorar seus sentimentos e experiências, com perguntas de checagem de entendimento, ajudava a garantir que as informações fossem compreendidas de forma clara e completa. No caso de Mariana, isso era particularmente importante devido ao impacto direto que o relato do mediando tinha na análise de cada caso. Um exemplo disso era a elaboração de atas detalhadas das reuniões, nas quais o mediador registrava todas as informações relevantes. Essas atas eram posteriormente validadas pelo próprio mediando, com vistas a garantir que os detalhes de sua narrativa fossem considerados na análise documental e na formulação das propostas de indenização.

Essa abordagem, aliada ao uso da escuta ativa, demonstrou-se eficiente para criar um ambiente de confiança e para assegurar que cada caso fosse tratado com o nível de atenção que merecia. Elisa destacou que a busca por um relato completo e bem documentado era essencial para que as decisões tomadas no programa fossem fundamentadas e justas. Assim, a técnica da escuta ativa e a formulação de perguntas não apenas facilitaram o entendimento dos casos, mas também reforçaram a percepção de justiça e dignidade por parte dos mediados.

Além disso, enfatizou-se a relevância da validação de sentimento, uma técnica essencial para a mediação em situações sensíveis. O impacto emocional profundo sofrido pelas partes envolvidas exigiu dos mediadores habilidades específicas para lidar com a intensidade das emoções. Elisa destacou que os atingidos frequentemente apresentavam emoções à flor da pele, resultado do grande baque emocional e material enfrentado em suas vidas. Nesse cenário, o mediador precisava não apenas ouvir, mas demonstrar uma compreensão verdadeira e empática, evitando respostas clichês ou

insinceras que poderiam agravar o desconforto e prejudicar a confiança no processo. Para Elisa, a validação só é eficaz quando sincera, pois reforça a sensação de acolhimento e respeito, aspectos cruciais para o sucesso da mediação.

A validação de sentimento, vale apontar, consiste em reconhecer e legitimar as emoções das partes. Busca-se, assim, sinalizar aos mediados que eles serão compreendidos e respeitados no contexto do conflito. Pode-se dizer, portanto, que a técnica é um instrumento para criar um ambiente de confiança e respeito mútuo, objetivando-se que as partes se sintam ouvidas e valorizadas, mesmo diante de tensões ou divergências. A validação não implica concordar com as percepções das partes, mas sim em reconhecer a importância dos seus sentimentos no processo e promover um espaço seguro para o diálogo (MOORE, 2016).

Além da validação de sentimento, foi trazida à tona a discussão sobre a utilização de outras técnicas de mediação no caso de Mariana, como a reformulação e o teste de realidade. Pode-se definir a reformulação como uma ferramenta para reorganizar ou reinterpretar as declarações das partes, com o objetivo de reduzir tensões, eliminar ambiguidades e promover maior clareza na comunicação. Essa técnica ajuda a suavizar linguagens ofensivas ou conflituosas, mas, no contexto de casos como o de Mariana, Elisa ressalta que a técnica deveria ser usada com cuidado. Em situações de alta carga emocional, como desastres ambientais, há o risco de as partes perceberem a reformulação como uma tentativa de distorção de suas palavras ou intenções, o que poderia comprometer a confiança no mediador.

Por outro lado, o teste de realidade, amplamente utilizado em mediações empresariais, visa confrontar as partes com cenários alternativos ou questionar a viabilidade de suas percepções e propostas. Essa técnica permite avaliar a sustentabilidade de um acordo ao longo do tempo, identificando potenciais falhas ou limitações (MOORE, 2016). Contudo, Elisa destacou que em programas de indenização de desastres, como o de Mariana, essa técnica pode ser inadequada. A sensibilidade das partes envolvidas e a natureza do contexto tornam o teste de realidade arriscado, já que pode ser interpretado como uma postura confrontativa ou

insensível. Assim, optou-se por não utilizá-lo durante os cinco anos em que trabalhou no caso. Além disso, Elisa destacou que reconhece a utilidade da técnica em outras situações, mas ressaltou que, em sua visão, deveria ser usada com cautela na mediação de tragédias.

Os apontamentos de Elisa, assim, refletem, em nossa opinião, não apenas as escolhas estratégicas no uso das técnicas de mediação, mas também a flexibilidade intrínseca desse método, que permite a adaptação a diferentes contextos e necessidades. Essa capacidade de moldar abordagens específicas para cada situação é um dos elementos mais marcantes da mediação, o que a torna especialmente eficaz em cenários diversos, como desastres ambientais, negociações empresariais, conflitos familiares, etc.

A atenção ao cenário específico descrita pela entrevistada, porém, demonstra a importância de o mediador não apenas dominar um amplo leque de ferramentas, mas também compreender profundamente o contexto no qual está inserido. A flexibilidade da mediação, nesse sentido, não se limita à variedade de técnicas disponíveis, mas se estende à habilidade do mediador em ajustá-las conforme as características e demandas de cada caso.

Esse aspecto destaca a relevância de uma formação sólida e de uma postura reflexiva por parte do mediador. Não basta conhecer as técnicas; é preciso discernir quando utilizá-las e como adaptá-las para alcançar o melhor resultado possível. Assim, a mediação reafirma seu papel como um mecanismo que, além de promover soluções consensuais, valoriza as particularidades de cada conflito e prioriza o bem-estar e a dignidade dos envolvidos.

5.2.4. Resultados e Ensinamentos

No encerramento da entrevista, Elisa foi questionada acerca de sua perspectiva a respeito dos resultados obtidos no programa de indenização de Mariana. A indagação buscou compreender sua avaliação acerca do processo como um todo, bem como sua visão sobre a eficácia da mediação na garantia de reparações justas e

satisfatórias para as partes envolvidas, considerando os desafios apresentados pelo caso.

A entrevistada ressaltou que o programa de indenização mediada implementado em Mariana representou uma iniciativa inovadora diante da magnitude e complexidade do desastre, especialmente em um cenário marcado pela ausência de precedentes; Mariana foi um caso único no mundo, sem modelos prévios que pudessem orientar a construção do programa. Enquanto desastres como acidentes aéreos contam com ampla experiência internacional, visto que já há um “passo a passo” do que deve ser feito, com critérios objetivos e metodologias claras, o rompimento da barragem em Mariana desafiou mediadores, autoridades públicas e empresas a criar um sistema do zero. Essa ausência de referências, segundo Elisa, deve ser a lente por meio da qual críticas e elogios ao programa devem ser feitos, a fim de que se possa analisar com mais clareza tanto os avanços quanto as limitações do processo.

Ademais, Elisa destacou que a mediação, nesse contexto, proporcionou uma alternativa superior à inexistência de um programa específico ou à simples judicialização dos casos. Para ela, a mediação ofereceu maior celeridade e acessibilidade às partes envolvidas, considerando a realidade social e econômica dos atingidos, além de possibilitar um espaço de diálogo que seria inviável no Judiciário tradicional.

Além disso, outro ponto enfatizado por Elisa foi a importância de considerar as alternativas disponíveis à época; é salutar, portanto, que, ao se ponderar acerca dos resultados do caso Mariana, leve-se em consideração a capacidade do Judiciário de absorver a demanda gerada por um desastre dessa dimensão é central. Nesse sentido, a entrevistada ressaltou que a possibilidade de oferecer respostas rápidas a milhares de atingidos era questionável. A mediação, portanto, surgiu como uma solução que equilibrava a busca por reparações justas com a realidade do contexto.

Para Elisa, é essencial que as críticas e os elogios sejam feitos sob essa perspectiva histórica e operacional, considerando as limitações e oportunidades do período em que o programa foi implementado. Essa visão é crucial para uma análise

equilibrada do caso, que vá além de simplificações ou julgamentos superficiais. Apesar das dificuldades, a mediação em Mariana consolidou-se como um marco. Pode-se dizer, então, que o programa de indenizações desenhado para o caso foi um modelo inicial que, com ajustes, pode ser replicado e aprimorado em situações futuras.

A experiência de Mariana, conforme a entrevistada, gerou aprendizados significativos que podem ser aplicados em outros casos de desastres e conflitos socioambientais. Em nossa visão, o trabalho desenvolvido em Mariana demonstrou que é possível equilibrar demandas individuais e coletivas, ainda que de forma imperfeita, contribuindo para a evolução contínua da mediação no Brasil.

Assim, os resultados do programa não podem ser avaliados apenas pelos desafios encontrados, mas também pelos avanços obtidos. Deve-se considerar o impacto que o caso teve na construção de uma nova abordagem para lidar com conflitos ambientais de alta complexidade no Brasil. A mediação demonstrou ser um instrumento valioso para enfrentar desastres ambientais, não como uma solução única, mas como parte de um conjunto de esforços que busca atender às necessidades das partes envolvidas de maneira mais humana e inclusiva.

Por fim, consideramos que o legado de Mariana destaca a relevância da mediação no Brasil contemporâneo, especialmente em situações de grande impacto social e ambiental. Ao transformar desafios inéditos em oportunidades de aprendizado, o programa reafirmou a capacidade da mediação de se adaptar e oferecer soluções inovadoras, consolidando-a como uma ferramenta indispensável para a resolução de conflitos em cenários complexos e diversificados.

6. Conclusão

A pesquisa realizada neste trabalho evidenciou a relevância crescente da mediação como ferramenta de resolução de conflitos no contexto ambiental, destacando sua capacidade de lidar com a complexidade e as particularidades desses litígios. Ao longo da análise, ficou claro que os conflitos ambientais apresentam características singulares, como a multidimensionalidade de interesses, a urgência na resolução e a necessidade de equilíbrio entre direitos individuais e coletivos. Diante disso, a mediação demonstrou ser não apenas um mecanismo adequado, mas indispensável, para promover soluções consensuais que respeitem tanto o meio ambiente quanto as demandas das partes envolvidas.

O estudo do caso de Mariana foi central para a pesquisa, oferecendo um exemplo concreto dos desafios e possibilidades da mediação em desastres ambientais. A entrevista com Elisa Lucena, mediadora e negociadora que atuou diretamente nesse caso, proporcionou uma perspectiva prática rica e detalhada, permitindo compreender como a mediação pode ser aplicada em situações de alta complexidade. Elisa ressaltou que, embora o caso tenha envolvido múltiplos stakeholders e interesses conflitantes, a mediação contribuiu para a construção de um ambiente de diálogo, no qual foi possível avançar em soluções mutuamente aceitáveis, mesmo diante de condições adversas.

Entre os desafios apontados por Elisa, destacaram-se as dificuldades de harmonizar interesses tão divergentes, que incluíam comunidades locais, órgãos reguladores, empresas responsáveis pelo desastre e organizações da sociedade civil. A mediadora enfatizou que o sucesso do processo exigiu um preparo técnico e emocional significativo, além do emprego de técnicas específicas para fomentar a confiança entre as partes e superar barreiras comunicativas. Nesse contexto, a confidencialidade, aliada à transparência nos momentos adequados, desempenhou papel essencial para garantir que o processo fluísse de maneira produtiva e respeitosa.

Os resultados da mediação no caso de Mariana, segundo Elisa, evidenciam tanto as potencialidades quanto as limitações desse método em conflitos ambientais.

Por um lado, a mediação permitiu que vozes historicamente marginalizadas fossem ouvidas e consideradas no processo decisório, fortalecendo o protagonismo das comunidades afetadas. Por outro lado, o caso revelou a necessidade de aprimorar a estruturação dos processos mediadores, principalmente em situações de grande visibilidade pública, para que os acordos alcançados sejam mais efetivos e duradouros. Elisa apontou ainda que o futuro da mediação em conflitos ambientais depende de investimentos na formação de mediadores capacitados, na disseminação de uma cultura de diálogo e na implementação de políticas públicas que incentivem o uso desse mecanismo em desastres semelhantes.

Além do caso de Mariana, este trabalho trouxe reflexões sobre a mediação em conflitos ambientais de forma geral, destacando suas vantagens em comparação aos métodos tradicionais. A mediação oferece agilidade, informalidade e uma abordagem mais próxima das necessidades das partes, o que a torna particularmente eficaz em disputas que envolvem questões ambientais. Ao contrário do litígio, que frequentemente acentua a adversidade entre os envolvidos, a mediação promove o diálogo, a cooperação e a construção de soluções que atendam aos interesses reais das partes, ao mesmo tempo em que preservam ou restauram relações interpessoais.

A pesquisa também mostrou que a mediação se adapta às especificidades dos conflitos ambientais, que muitas vezes envolvem aspectos técnicos, científicos e sociais interconectados. A flexibilidade desse método permite que ele seja ajustado às características de cada caso, garantindo que tanto os interesses públicos quanto os privados sejam adequadamente considerados. No entanto, a mediação não está isenta de desafios, como os desequilíbrios de poder entre as partes e as dificuldades de implementação em cenários marcados por grande tensão social ou econômica. Superar esses obstáculos exige mediadores experientes e processos bem estruturados, capazes de equilibrar o diálogo com a proteção dos direitos fundamentais e do meio ambiente.

Portanto, ao longo deste trabalho, ficou evidente que a mediação é mais do que um método alternativo de resolução de conflitos: ela representa uma ferramenta

transformadora, capaz de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, sustentável e participativa. Seu uso em conflitos ambientais, especialmente em casos emblemáticos como o de Mariana, reforça a importância de soluções consensuais que priorizem o equilíbrio entre desenvolvimento e preservação ambiental. A entrevista com Elisa Lucena destacou a necessidade de continuar aprimorando a mediação, investindo em formação, estruturação e disseminação desse método, para que ele alcance todo o seu potencial na gestão de crises ambientais e na promoção de uma cultura de paz.

Em última análise, a mediação se mostra indispensável na contemporaneidade, especialmente diante dos desafios globais impostos pelas questões ambientais. Ao oferecer uma alternativa ao litígio, ela não apenas resolve conflitos, mas também educa, transforma e prepara as partes para enfrentar novas disputas de forma mais colaborativa e eficaz. Este trabalho conclui que a mediação em conflitos ambientais não é apenas uma solução para os problemas atuais, mas também uma ferramenta essencial para a construção de um futuro mais equilibrado e sustentável.

7. Referências Bibliográficas

ADGER, W. N. et al. **Governance for sustainability: towards a ‘thick’ understanding of environmental decision making**. Environment and Planning, London, v. 35, n. 6, p. 1095-1110, 2003.

AGÊNCIA BRASIL. **Cidades suspendem abastecimento de água após lama atingir o Rio Doce**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-11/cidades-suspendem-abastecimento-apos-lama-das-barragens-atingir-o-rio-doce>. Acesso em: 22 nov. 2024.

AMORIM, Daniela. **Quase 39 milhões de brasileiros estão na informalidade, aponta IBGE**. CNN Brasil, 29 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/quase-39-milhoes-de-brasileiros-estao-na-informalidade-aponta-ibge/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 12º ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBANTI JR., Olympio. **Conflitos socioambientais: teorias e práticas**. In: Anais do I Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade - ANPPAS. Indaiatuba, 2002. Disponível em: https://anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/index.html#2. Acesso em: 18 nov. 2024.

BECK, U. **Risk Society: towards a new modernity**. Londres: Sage Publications, 1992.

BRITO, D.M.C. et al. **Conflitos socioambientais no século XXI**. PRACS, n. 4, p. 51-58. Macapá, 2011. Disponível em: . Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

DOVERS, S. R. **Sustainability: demands on policy.** *Journal of Public Policy*, Cambridge, v. 16, n. 3, p. 303-318.

GOLDBLATT, D. **Teoria social e ambiente.** Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina; CABRAL, Trícia Navarro. **O Marco Legal da Mediação no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2016.

LEFF, H. **Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável.** Blumenau: Ediurb, 2001. (Coleção Sociedade e Ambiente; 5).

LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTÍNEZ-ALIER, J. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração.** São Paulo: Contexto, 2007.

MENDONÇA, Rafael. **A Ética da Mediação Ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MENKEL-MEADOW, Carrie. **Roots and Inspirations: A Brief History of the Foundations of Dispute Resolution.** MOFFITT, Michael L.; BORDONE, Robert C. (coord.). *The Handbook of Dispute Resolution*. San Francisco: Jossey-Bass, 2005, p. 13-31.

MOORE, Burness E.; FINE, Bernard D. **Termos e Conceitos Psicanalíticos.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

MOORE, Christopher W. **The Mediation Process: Practical Strategies for Resolving Conflict.** San Francisco: Jossey-Bass, 2016.

QUINTAS, J. S. **Educação ambiental e cidadania: uma construção necessária.** 2000. Disponível em: download.inep.gov.br/download/cibec/pce/2001/pap. Acesso em: 18 nov. 2024.

SALEM, Richard. **Empathic listening.** In: BURGESS, Guy; BURGESS, Heidi (Ed.). *Beyond intractability*, 2003. Disponível em: <https://www.beyondintractability.org/essay/empathic-listening>. Acesso em: 26 nov. 2024.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SERPA, Maria Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2016

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Justiça em números: presidente do STF divulga dados do Judiciário brasileiro.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=542620&ori=1>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SOARES, Samira Lasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?** Curitiba: Juruá, 2010

SOROMENHO - MARQUES, V. **O problema da decisão em política de ambiente.** Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 36, p. 27 - 40, 1993.

TEMER, Thais; MATTOS, Karina Denari Gomes de; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Melhor do que nada? A ideia de “justiça possível” para a compensação individual em casos de desastres.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 20, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/92048>. Acesso em: 27 nov. 2024.

TOMMASINO, H.; FOLADORI, G. **La Crisis ambiental contemporánea.** Montevideo: Imprenta y Editorial Baltgráfica, 2001